

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP

Ana Carolina Brunoro Juan

***ACTIO NULLITATIS***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

São Paulo

2017

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP

Ana Carolina Brunoro Juan

***ACTIO NULLITATIS***

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em **Direito Processual Civil**, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>., Dra. **Berenice Soubhie Nogueira Magri**.

São Paulo

2017

Banca Examinadora

---

---

---

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo a análise e estudo da ação declaratória de inexistência dentro do direito positivo e sua abordagem no novo Código de Processo, demonstrando a importância desta ação que é pouco explorada pelos operadores do direito. De modo que nestes casos tem-se a inexistência jurídica que impede a formação de coisa julgada, devendo ser declarada por meio da ação declaratória de inexistência. Nota-se que este aspecto da inexistência jurídica, não se pode confundir com a existência fática do processo ou da decisão meritória. Diante disto, considerando que o novo CPC traz em evidência as nulidades, bem como a sanabilidade destas, a ocorrência da referida ação se torna cada vez mais difícil, de modo que a *actio nullitatis* deve ser o último recurso após a coisa julgada, não podendo se confundir a ação rescisória, uma vez que tratam-se de ações totalmente distintas e bastante confundidas. Ademais, diante do raciocínio trazido pelo presente trabalho, deve-se notar a diferença entre a ação declaratória de inexistência e ação rescisória, que para tanto, o presente tratará dos diferentes tipos de atos, nulidades e inexistência dentro do processo, construindo por meio de raciocínio lógico o objetivo e os objetos que devem ser abordados na *actio nullitatis*.

**Palavras-chave:** *Actio Nullitatis*. Ação Declaratória de Inexistência. Inexistência. Declaração de Inexistência.

## Abstract

This work aims to analyze and study the declaratory action of inexistence within the positive law and its approach in the new Process Code, demonstrating the importance of this action that is little explored by the operators of the law. Thus, in these cases, there is a legal non-existence that prevents the formation of a *res judicata*, and it must be declared by means of the declaratory action of non-existence. It should be noted that this aspect of legal non-existence can not be confused with the factual existence of the meritorious procedure or decision. In view of this, considering that the new CPC brings into evidence the nullities, as well as the sanity of these, the occurrence of said action becomes increasingly difficult, so that *actio nullitatis* should be the last resort after the *res judicata* and can not the Restrictive Action is confused, since they are totally different and quite confused actions. In addition, in view of the reasoning brought by the present work, it is necessary to note the difference between the declaratory action of non-existence and restrictive action, which for the present, will deal with the different types of acts, nullities and non-existence within the process, logical reasoning the purpose and objects that should be addressed in *actio nullitatis*.

**Keywords:** *Actio Nullitatis*. Declaration of Non-Existence. Not exist. Declaration of Non-existence.

## SUMÁRIO

1. Introdução.....	07
2. Noções Gerais do Processo.....	09
2.1. Dos Pressupostos Processuais: Noções Gerais.....	09
2.1.1. Dos Pressupostos de Existência.....	11
2.1.2. Dos Pressupostos de Validade.....	14
2.1.3. Dos Pressupostos Negativos.....	17
3. Das Condições da Ação.....	17
4. Nulidades Processuais.....	22
4.1. Princípios Gerais do sistema de nulidades no Processo Civil.....	22
4.2. Espécies de vícios do processo.....	25
4.3. Nulidades Absolutas <i>versus</i> Nulidades Relativas ou Anulabilidades.....	27
4.4. Da Inexistência Jurídica.....	29
4.5. Nulidade <i>versus</i> Inexistência.....	32
4.6. Considerações finais sobre Inexistência e Nulidade.....	33
5. Sentenças e processos juridicamente inexistentes.....	37
6. Da <i>Actio Nullitatis</i> .....	41
6.1. Natureza Jurídica e cabimento.....	48
6.2. Legitimidade.....	53
6.2.1. Imprescritibilidade.....	54
6.3. Procedimento.....	55
6.4. Competência.....	56
7. Conclusão.....	57
Bibliografia.....	60

## 1. INTRODUÇÃO

A vida em sociedade esta intrinsecamente ligada aos conflitos do cotidiano, em que diferentes objetivos se colidem diariamente, de modo que alguns destes conflitos não se resolvem por mera discussão, e são levados ao judiciário.

As lides que decorrem cotidianamente, que carecem de auxílio de terceiro, isto é, levadas ao judiciário, devem ser resolvidas de modo imparcial e isonômico dentro do processo, devendo o Estado-Juiz ser provocado a intervir no conflito com o fim de solucioná-lo com a aplicação do Direito, para a pacificação daquela relação social discutida.

Para tanto o juiz disporá de meios e instrumentos para aplicação da justiça, de modo que, ao final entregará à pretensão inicial a parte vencedora, ante a tutela exercida.

Para que a lide seja resolvida com excelência, deve-se haver segurança jurídica diante da prestação jurisdicional exercida, considerando que não existiria a confiabilidade da sociedade no judiciário.

Deste modo, a fim de impedir que a sociedade tenha insegurança quanto à prestação jurisdicional, houve a criação do instituto processual da coisa julgada, em que esta preserva os efeitos gerados no processo ao longo do tempo.

Contudo, há que se questionar há formação de coisa julgada em todo o processo? Em todas as decisões de mérito são atribuídas à coisa julgada? Na hipótese de não haver coisa julgada em determinados processos, quais são as consequências? Qual seria a solução para a hipótese de inexistência da coisa julgada?

Ora, diante do estudo da segurança jurídica do processo mediante a coisa julgada, surgem diversas dúvidas sobre o tema, considerando que durante o processo podem existir vícios que maculam a sentença no futuro, fazendo com que não se opere o instituto da coisa julgada.

Neste cenário, está-se diante da inexistência de um ato jurídico, que deve, portanto ser declarado, para que haja o principio basilar da segurança jurídica as partes litigantes, tanto para vencedora quanto para o vencido.

A doutrina não é uníssona, no tangente ao regular processamento do processo, de modo que alguns doutrinadores e operadores do direito não reconhecem os vícios da inexistência de atos, e outros que o confundem com o instituto da nulidade absoluta.

Para o ordenamento jurídico brasileiro positivado, o principal remédio contra sentenças viciadas é o instituto da ação rescisória, prevista nos artigos 966 e seguintes do Código de Processo Civil.

Entretanto, na realidade, a ação rescisória não é o meio adequado para insurgência em face de processos com sentenças eivadas de vícios gravíssimos que condenam atos ao ponto de inexistirem no mundo jurídico, em que não se opera a coisa julgada.

Observa-se ainda que, diante da inexistência do ato e considerando os efeitos trazidos pela coisa julgada, não há se que falar em rescindibilidade de sentenças nulas ou anuláveis.

Destaca-se, então, a *actio nullitatis*, ou como foi bem classificada por Wambier<sup>1</sup>, a ação declaratória de inexistência, que sobrevive, mesmo sem expressa previsão legal, como instituto do Direito Processual Civil, e que serve exatamente para combater a mazela de inexistência que pode acometer tanto o processo, como a sentença.

As questões acerca deste instituto circundam o âmbito dos pressupostos processuais, enfatizando a falta de alguns requisitos essenciais, causando a inexistência jurídica do processo ou da sentença, que até o presente não foram positivados pelo direito pátrio.

Portanto, há inúmeros benefícios na positivação do instituto da ação declaratória de inexistência (*actio nullitatis*) no ordenamento jurídico, vinculando suas características às decisões judiciais na jurisdição brasileira.

---

<sup>1</sup> Teresa Wambier, Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória, 2008, p. 470.

## 2. NOÇÕES GERAIS DO PROCESSO

### 2.1. Dos Pressupostos Processuais: Noções Gerais

A convivência em sociedade tende a ter conflitos de vontades entre os indivíduos, criando então uma situação litigiosa, havendo embate de interesses e inegável vontade dos indivíduos envolvidos que o outro se submeta ao seu próprio.

Daí extrai-se o núcleo da definição de lide por Carnelutti: “conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”<sup>2</sup>

De um lado há a questão do interesse (necessidade havida entre as partes) e a pretensão (vontade das partes de que haja sujeição da outras ante ao seu interesse).

Ora, a lide só existe quando a pretensão de um indivíduo é resistida por outrem, pois se não houvesse tal resistência, não haveria conflito algum, uma vez que a parte teria visto sua necessidade satisfeita pelo outro.

A lide então pode ser solucionada pelas partes, mediante a auto composição que Didier Jr. ensina ser a “forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio”<sup>3</sup>.

Todavia, na maioria das vezes existe a necessidade de intervenção de terceiro, imparcial e alheio à lide para a resolução do conflito, sendo este o Estado com a chamada jurisdição, que provem de *juris dictio*, “dizer/pronunciar do direito”.

Neste sentido, com a participação do Estado, ora, jurisdição, é vasto o estudo dos doutrinadores sobre a definição de processo, contudo, a doutrina clássica entende que o processo esta intrinsecamente relacionado à sua principal finalidade: a resolução de conflitos.

---

<sup>2</sup> Carnelutti, Instituições de Direito Processual Civil, p. 54.

<sup>3</sup> Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento – vol.1, p.93.

Deste modo, tem-se que o processo é a forma pela qual se obtém a efetiva aplicação do Direito ao fato concreto conflituoso, gerando a paz social ante a concretização da justiça.

E no tocante a resolução do conflito, para que este se materializa se faz necessária a instrumentalização do Direito, em que se está diante de outra definição de processo, em que se visa à obtenção de suas pretensões entre as partes, por uma serie de atos lógicos e cronológicos, chamados procedimentos, utilizados pelo Estado-Juiz para concretizar a efetiva tutela jurisdicional.

Deste modo, unindo dois conceitos, pode-se concluir que o processo é um meio efetivo para a aplicação do Direito ao caso concreto, a fim de buscar a solução de conflitos para obtenção da paz social, sendo também o instrumento que o Estado-Juiz utiliza para materializar a jurisdição pretendida.

Passada a discussão acerca da definição geral de processo, pode-se prosseguir à análise de elementos mais específicos, como os pressupostos processuais.

É essencial a compreensão da diferença entre os elementos que compõem e dão validade ao processo, a fim de compreender de forma lógica quais são as consequências jurídicas ante a ausência de algum dos elementos no processo e qual é o meio adequado para combatê-lo e saná-lo.

Novamente a doutrina não é unanime no tocante aos pressupostos de existência e quais são eles, contudo, uma vez existente o processo, o validam, divergindo acerca da pertinência ou classificação destes elementos.

Neste sentido, os pressupostos processuais consistem inicialmente, em institutos de presença imprescindível, no que tange a existência e validade da relação processual.

Os pressupostos de existência (jurisdição, representação do autor, petição inicial e citação) e de validade (competência absoluta, imparcialidade - impedimento, capacidade e legitimidade processual, petição inicial válida e citação válida) na relação processual são requisitos de toda maneira indispensáveis para que se forme uma sentença meritória, de modo a garantir a formação de coisa julgada.

### 2.1.1. Dos Pressupostos de Existência

Os pressupostos processuais de existência são elementos sem os quais o processo será juridicamente inexistente.<sup>4</sup> Sendo imprescindível que todos estejam presentes em determinado processo para que este possa ter existência jurídica e, eventualmente, ser válido e regular.

A ausência de qualquer um dos pressupostos processuais, enseja o não alcance do plano da existência jurídica, o que, tem como maior consequência jurídica a não formação de coisa julgada, podendo o processo ou a sentença serem declarados inexistentes.

Nota-se que para que o processo exista, deve-se haver jurisdição, sendo imprescindível para que se atinja a finalidade do processo, de modo que a jurisdição é o primeiro pressuposto processual e único aceito de forma uníssona pela doutrina.

Ora, em um Estado Democrático de Direito, a intervenção de terceiro só pode ser exercida por um órgão constitucionalmente investido da competência jurisdicional.

Nesse diapasão, a obra de Cintra, Grinover e Dinamarco ensina sobre os princípios inerentes da jurisdição, em que se observa que só há processo, se este existir e for encerrado quando da entrega da tutela jurisdicional:

“O princípio da investidura corresponde à idéia de que a jurisdição só será exercida por quem tenha sido regularmente investido na autoridade de juiz. A jurisdição é um monopólio do Estado e este, que é uma pessoa jurídica, precisa exercê-la através de pessoas físicas que sejam seus órgãos ou agentes: essas pessoas físicas são os juízes. É claro, pois, que, sem ter sido regularmente investida, não será uma pessoa a encarnação do Estado no exercício de uma de suas funções primordiais.”<sup>5</sup>

Portanto, na hipótese do processo ou da sentença não alcançarem o plano da existência jurídica, nota-se que não existirá formação de coisa julgada,

---

<sup>4</sup> Teresa Wambier, *Nulidades do Processo e da Sentença*, p. 39 apud Vicente, *A actio nullitatis insanabilis*.

<sup>5</sup> Cintra, Grinover e Dinamarco, *Teoria Geral do Processo*, 2009, p. 153.

razão pela qual, deve-se declarar a patente inexistência daqueles por meio da ação declaratória de inexistência, *actio nullitatis*.

Além da jurisdição, para dar continuidade aos pressupostos de existência do processo, necessário se faz a provocação do juízo por meio de petição inicial, havendo assim relação processual, mesmo que esta seja inepta.

Nota-se que o Direito Processual brasileiro tem como uma de suas bases o princípio da ação (ou da demanda), que se traduz na inércia do Judiciário, que só se movimentará por iniciativa das partes.

Sobre o tema, explicam Cintra, Grinover e Dinamarco:

“Princípio da ação, ou da demanda, indica a atribuição à parte da iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional. Como veremos, denomina-se ação o direito (ou poder) de ativar os órgãos jurisdicionais, visando à satisfação de uma pretensão. A jurisdição é inerte e, para sua movimentação, exige a provocação do interessado. É a isto que se denomina princípio da ação: ‘nemo iudex sine actore’. Tanto no processo penal como no civil a experiência mostra que o juiz que instaura o processo por iniciativa própria acaba ligado psicologicamente à pretensão, colocando-se em posição propensa a julgar favoravelmente a ela. Trata-se do denominado processo inquisitivo, o qual se mostrou sumamente inconveniente pela constante ausência de imparcialidade do juiz.”<sup>6</sup>

Observa-se que é indispensável para a formação processual que haja a provocação do Poder Judiciário pela parte, por meio de petição inicial, sendo, portanto essencial para a existência do processo.

Neste sentido, a petição inicial não pode ser inepta e na hipótese de ser, de acordo com o Código de Processo Civil, a parte tem a chance de evitar que o vício se materialize de forma definitiva no processo, diante do princípio da sanabilidade dos vícios, ou seja, a possibilidade de correção de um vício, contudo, deve ser feito dentro do prazo prescrito, e caso não haja correção nada mais poderá ser feito.

Dessa forma, temos o segundo pressuposto processual de existência,

---

<sup>6</sup> Cintra, Grinover e Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 2009, p. 63-64.

que é a petição inicial, explicação dada por Vicente<sup>7</sup>, de que o autor só pode invocar a prestação jurisdicional por meio da petição inicial, e de nenhuma outra forma, o que significa dizer que o ato processual ensejador da formação do processo é a petição inicial. Vale lembrar, sua ausência também seria caso de inexistência do processo.

No mais, a citação das partes também é pressuposto de existência, contudo, a doutrina não é unânime neste sentido, considerando que parte afirma que a ausência de citação enseja na ineficácia do processo e não seria pressuposto processual de existência, uma vez que o magistrado realiza atos processuais antes da citação do réu, existindo, portanto processo.

Ocorre que, não há que se falar que a citação não seja pressuposto de existência, considerando que a formação do processo se dá de forma gradual e no instante em que o réu ainda não faz parte da lide, ou seja, não foi citado, com relação a esta parte ainda não há processo, embora já haja processo entre o autor e o juiz.

Nessas linhas, WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI ensinam:

“É também pressuposto processual de existência a citação válida do réu. Antes da citação do réu há no processo apenas um esboço inicial da relação jurídica processual que se formará, efetivamente, com esse ato pelo qual ao réu é dada ciência da existência de processo contra si.

É assente que não existe sentença (ou outro provimento) perante o réu que não foi validamente citado e por isso não participou oportunamente do processo (ou, em outros termos: o provimento lhe é juridicamente ineficaz). No entanto, no processo em que o réu não foi citado e não participou, caso o próprio autor seja derrotado, este último evidentemente não poderá alegar a inexistência (ou ineficácia) do provimento perante ele. Nessa hipótese, o esboço inicial de relação, a que se aludiu acima, é o que basta para vincular juridicamente o autor.”<sup>8</sup>

A posição adotada pela ilustre doutrinadora Teresa Arruda Alvim Wambier, a relação processual se de triangularmente, ou seja, juiz, autor e réu,

---

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> Wambier, Almeida e Talamini, Curso Avançado de Processo Civil V.1, 2007, p. 213.

de modo que se não há este formato, o processo é inexistente, conforme leciona Arruda Alvim:

“o processo sem citação (ou com citação nula somada à revelia) é juridicamente inexistente em relação ao réu, enquanto situação jurídica apta a produzir ou gerar sentença de mérito. Antes a essencialidade da citação para o desenvolvimento do processo, não há preclusão para arguição de sua falta ou de sua nulidade, desde que o processo tenha ocorrido à revelia. Pode tal vício ser alegado inclusive em impugnação ao cumprimento da sentença proferida no processo viciado, ou até mesmo por simples petição, ou se houver interesse jurídico, em ação própria.”<sup>9</sup>

Deve-se observar que o ordenamento pátrio não admite processo contencioso sem respeito ao contraditório e à ampla defesa, sendo esta proteção prevista no texto da Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LV.<sup>10</sup>

Em que pese exista previsão constitucional no que tange ao contraditório e a ampla defesa, mesmo que assim não fosse, existem razões processuais, já mencionadas anteriormente que justificam notoriamente a inexistência do processo na hipótese de falta ou nulidade de citação.

### 2.1.2. Dos Pressupostos de Validade

Neste sentido, tem-se que a jurisdição é necessária para que o processo exista, e para que este seja o juízo prevento deve exercer a jurisdição, tendo este competência para tanto.

A competência consiste, conforme leciona a Professora Teresa Arruda Alvim<sup>11</sup>, “competência (ausência de infração às regras determinadas da competência absoluta)”, e ainda, quando se fala de competência, imediatamente associa-se a imparcialidade do juiz.

---

<sup>9</sup> Arruda Alvim. Novo contencioso Cível no CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>10</sup> Art. 5º, inciso LV, CRFB. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

<sup>11</sup> Arruda Alvim, Teresa. Nulidades do Processo e da Sentença. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

No caso concreto o pressuposto de competência, manifesta-se quando da incompetência relativa (territorial) do magistrado, bem como a imparcialidade deste estará presente quando houver a suspeição do juiz no determinado processo. Importante mencionar que tais irregularidades processuais são sanáveis, uma vez que não foram arguidas pelas partes no momento oportuno, o direito restará precluso, sendo a mácula completamente ignorada, correndo o processo dentro da normalidade e sem vícios.

Contudo, no que tange a competência absoluta e o impedimento do magistrado, consistem em nulidades absolutas, podendo ser chamadas de nulidades *stricto sensu*, ou seja, tratam-se de vícios insanáveis, de modo que se não forem imediatamente corrigidos macularão o processo e a sentença, podendo até configurarem em fundamentação para eventual propositura de ação rescisória<sup>12</sup>.

Com relação às partes, temos a *legitimatío ad processum*, de modo que o conceito de legitimidade processual é confundido pela doutrina de modo frequente com capacidade processual, em que pese serem institutos totalmente divergentes sendo inconfundíveis.

Teresa Arruda Alvim distingue capacidade processual e legitimidade processual de modo brilhante:

“capacidade processual é a aptidão conferida pela lei processual, que absorveu os critérios da lei civil e ainda criou situações para agir em juízo. Esta aptidão tem caráter genérico, legitimidade processual é situação jurídica específica que liga o sujeito, que tem a condição genérica de capacidade processual, a um dado objeto e/ou a outro sujeito determinado. No caso do processo, verifica-se quando a lei processual outorga a alguém a possibilidade de exercer concretamente sua capacidade processual em relação à determinada situação”.<sup>13</sup>

Neste sentido ensina Arruda Alvim:

---

<sup>12</sup> Grinover Pellegrini, Ada; Fernandes Scarance, Antonio; Filho Gomes Magalhães, Antonio. As nulidades no processo penal. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 44.

<sup>13</sup> Arruda Alvim, Teresa. Nulidades do Processo e da Sentença. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

“A capacidade de estar em juízo não deve ser confundida com a legitimação para a causa, também denominada legitimação material ou, ainda, legitimatio ad causam. Esta é definida, normalmente, em função de elementos fornecidos pelo direito substancial. Consiste em conferir o direito de ação ao possível titular ativo e contra o passivo da relação jurídica material”.<sup>14</sup>

Diante disso, deve ser aludida a legitimidade postulatória, que diz respeito ao fenômeno ligado à necessidade da parte ser representada por advogado, sendo este procurador do autor ou do réu.

De acordo com o art. 4 da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os atos serão nulos quando praticados por pessoa não inscrita na OAB, bem como serão nulos os atos praticados por advogado impedido, suspenso, licenciado ou aqueles que exercem atividade incompatível com a advocacia<sup>15</sup>.

Observa-se que na hipótese do advogado estar suspenso, impedido, licenciado ou exercer atividade incompatível com a advocacia, está-se diante de vício de nulidade processual. Neste sentido, com base no julgado STJ mais recente, a prática de ato processual por advogado suspenso é considerado nulidade relativa, passível de convalidação<sup>16</sup>.

Estes regimes jurídicos passam a se diferenciar ao final do processo, de acordo com as diferentes formas de impugnação contra sentença meritória, considerando que algumas nulidades impedem a formação de coisa julgada, devendo ser manejada ação declaratória de inexistência (*actio nullitatis*) e não ação rescisória.

Ressalta-se que consequência para a falta de representação processual do réu é a revelia, prevista no art. 76, II, do Código de Processo Civil, e caso a

---

<sup>14</sup> Arruda Alvim. Manual de direito processual civil. 17. ed. São Paulo. RT. 2017.

<sup>15</sup> *Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.*

<sup>16</sup> STJ, REsp 1317835/RS, 4.ª T., j. 25.09.2012, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10.10.2012; STJ, AgRg no AREsp 593360/SP, 3.ª T., j. 23.02.2016, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe 03.03.2016.

regularização não seja realizada no prazo determinado, extingue-se o feito sem resolução de mérito<sup>17</sup>.

Além disso, petição inicial e citação válidas, são também pressupostos de validade processual conformem ensinam Wambier, Almeida e Talamini<sup>18</sup>.

Sendo assim, notoriamente se conclui que a existência e validade, são pressupostos processuais intrínsecos impedem que exista relação processual.

### 2.1.3. Dos Pressupostos Negativos

Há que se notar a existência de pressupostos processuais extrínsecos, também denominados pressupostos negativos, que não impedem a relação processual, impedindo assim a validade desta, impedindo o julgamento do mérito, mas não comprometerem as condições da ação, quais sejam: litispendência e coisa julgada.

Concordando-se integralmente com Wambier, Almeida e Talamini<sup>19</sup>, no sentido de que a perempção é fenômeno que atinge apenas o autor, e que, portanto, em nada vincula o réu, e que a convenção de arbitragem mais se adequa há um impedimento que deverá ser alegado pelo réu no momento oportuno, e não pressuposto negativo.

## 3. Das Condições da Ação

As condições da ação são aquelas necessárias para a própria existência desta, em que sua ausência deve ser reconhecida pelo magistrado a qualquer tempo ou de ofício.

Há grande discussão na doutrina sobre a forma pela qual o juiz verifica a existência ou não das condições, contudo, Cassio Scarpinella Bueno<sup>20</sup> define

---

<sup>17</sup> Art. 76. *Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber.*

<sup>18</sup> Ibidem, p. 215-216.

<sup>19</sup> Wambier, Almeida e Talamini, op. cit., p. 216-219.

<sup>20</sup> Bueno, 2012, p.366

que "as condições mínimas para que alguém possa provocar a função jurisdicional."

De modo que na concepção do revogado Código de Processo Civil de 1973, as condições da ação se resumiam em *legitimidade ad causam*, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, e a ausência ensejaria na carência da ação.

A legitimidade pertence à teoria geral do direito, tendo seu conceito claro tanto no direito processual, quando no material.

*Legitimidade ad causam* é a pertinência subjetiva da ação, sujeito expressamente autorizado por lei a provocar o juízo para alcanças a sua pretensão resistida pelo Réu.

Observa-se que a relação jurídica atinge necessariamente um sujeito, um objeto e outro sujeito, de modo que a legitimidade é a linha que une estes protagonistas formando uma relação jurídica.

Vale ressaltar que capacidade e legitimidade não se confundem, apesar de serem conceitos afins. Conforme ensina Teresa Arruda Alvim<sup>21</sup>, que

“na capacidade existe sempre o porquê (em virtude de, em decorrência de). A legitimidade, por ser turno, existe para, em relação a (a um objeto, e a um outro sujeito – isto é, a uma situação jurídica)”

Quanto ao interesse de agir, é necessário saber se o processo realmente é o meio hábil para obtenção da pretensão almejada, bem como se este trará benefício para a parte.

De acordo com Barbosa Moreira<sup>22</sup> o interesse de agir é o binômio de utilidade e necessidade, ou seja, se para aquela lesão qual é a única forma útil e necessária para saná-la? Se a resposta for Poder Judiciário está-se diante do legítimo interesse de agir.

Neste sentido, Fredie Didier ensina que:

---

<sup>21</sup> Alvim, Teresa Arruda. Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 59

<sup>22</sup> Moreira, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol.5, p. 298

“O procedimento é a espinha dorsal da relação jurídica processual. O processo, em seu aspecto formal, é procedimento. O exame da adequação do procedimento é um exame de sua validade. Nada diz respeito ao exercício do direito de ação. Não há erro na escolha do procedimento que não possa ser corrigido, por mais discrepantes que sejam o procedimento indevidamente escolhido e aquele que se reputa correto. Um exemplo talvez sirva para expor o problema: se o caso não é de mandado de segurança, pode o magistrado determinar a emenda da petição inicial, para que o autor providencie a adequação do instrumento da demanda ao procedimento correto. Não existisse o inciso V do art. 295, que expressamente determina uma postura do magistrado no sentido aqui apontado, sobraria a regra da instrumentalidade das formas, prevista nos arts. 244 e 250 do CPC, que impõe o aproveitamento dos atos processuais, quando houver erro de forma.”<sup>23</sup>

O interesse, pois como categoria cuja inexistência obsta o exame de mérito, não se confunde com o direito material alegado no processo.<sup>24</sup>

No mais, existem autores como o Ilustre Cândido Dinamarco mencionam que não há ideia de utilidade, mas sim de adequação do interesse:

“O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos e tutelas instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinada a solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e portando da espécie de tutela a receber. A título de exemplo, o credor que não dispuser de um documento qualificado pela lei como título executivo não pode propor execução por título extrajudicial para a satisfação de seu crédito. Deve propor demanda condenatória e, após imposta a condenação pelo juiz, buscar a satisfação do crédito em sede de cumprimento de sentença”.<sup>25</sup>

Diante disto, pode-se notar que o binômio: necessidade e utilidade nada mais são do que a adequação citada por Dinamarco, sendo a via eleita

---

<sup>23</sup> Didier Jr. Fredie, Curso de Direito Processual Civil. vol. I, ed. 11. Ed. Juspodivm. Salvador: 2016, p. 199.

<sup>24</sup> Donaldo Armelin, Legitimidade para agir. p. 58

<sup>25</sup> Dinamarco, Cândido Rangel, Teoria Geral do Novo processo civil, p.117

inadequada, os objetivos não poderão ser alcançados com excelência, de modo que só a via adequada é útil e necessária para a resolução perfeita da lide.

Há diferentes modos de se identificar a ausência de interesse, existindo, portanto graus de interesse de agir como condição da ação, menciona Tereza Arruda Alvim,

“A utilidade, embora deva ser, em princípio, aferida do ponto de vista da vantagem prática, como se disse, há de ser jurídica (jurídica no sentido de não ilícita). E necessidade há de ser, sobretudo, atual. A utilidade pode ser meramente jurídica (...)”<sup>26</sup>

O instituto da possibilidade jurídica do pedido, nada mais é do que a aptidão no ordenamento jurídico que o pedido do Autor possui para ser julgado procedente, ou seja, deve o pedido ser legal e pertinente.

Candido Rangel Dinamarco observa que “a possibilidade jurídica do pedido sempre foi alvo de inúmeras críticas, dada dificuldade de ser traçada uma distinção precisa entre a decisão que extingue o processo por impossibilidade jurídica do pedido e a decisão de mérito que julga a demanda improcedente”.<sup>27</sup>

Considerava-se que a possibilidade jurídica do pedido era a admissibilidade, em abstrato do que esta sendo pedido na demanda, ou seja, a possibilidade de que se admita juridicamente o pedido.

Calmon de Passos,<sup>28</sup> assevera que a “impossibilidade jurídica do pedido é também uma das formas de improcedência prima facie”.

Assim, desvendando as condições da ação, havia o rompimento das barreiras do plano da validade, em que o magistrado adentrava conseqüentemente ao plano da existência, o direito material lesionado.

---

<sup>26</sup> Alvim, Teresa Arruda. Nulidades do processo e da sentença, p. 59

<sup>27</sup> Dinamarco, Candido Rangel. Teoria Geral do novo código de processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016, n. 74, p. 116

<sup>28</sup> J.J. Calmon de Passos. Comentários ao Código de Processo Civil – Arts. 270 a 331. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Vol. 3. Nº 35.1.6, p. 245.

O Código de Processo Civil de 2015, vigente nos dias atuais, quebrou paradigmas, uma vez que dirimiu as polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, excluindo, assim, as condições da ação, mantendo apenas os seus requisitos.

Os requisitos das condições da ação foram separados e alocados no capítulo de pressupostos processuais relativo ao juízo de admissibilidade da ação e questões de mérito.

No mesmo sentido, a legitimidade e interesse de agir formam os pressupostos processuais, e sua ausência enseja em indeferimento da petição inicial.

De tal forma, a possibilidade jurídica do pedido passou a ser tratada como questão meritória, de modo que o magistrado avalia a pertinência e legalidade do pedido, a fim de quebrar a inércia do judiciário, ora, esta circunstância por si só é capaz de alterar a natureza da decisão de mérito para decisão sem mérito, sendo apreciável a decisão do legislador no que tange possibilidade jurídica do pedido ser assimilada ao mérito.

O sistema jurídico brasileiro adota a categoria de condições da ação, podendo estas serem facilmente identificadas ou confundidas com o mérito.

Diante disto, é necessário que se estabeleça critérios para classificar uma decisão de mérito ou processual, o que não impedem que existam discussões na doutrina, conforme ensina Adroaldo Furtado Fabrício.<sup>29</sup>

Da simples análise da decisão proferida não é possível saber qual é a sua natureza, de mérito ou processual, mas quando se pensa no grau de imediatidade de aferição do conteúdo da decisão, aí sim se pode identificar a natureza do *decisum*.

E por fim, vale lembrar que há uma gama de doutrinadores que chamam de condições específicas de determinadas ações, o que não se confundem com as condições da ação, trazida de forma expressa no ordenamento jurídico vigente.

---

<sup>29</sup> Fabrício, Adroaldo Furtado. Extinção do processo e mérito da causa, vol. 6, p.351

## 4. Nulidades Processuais

### 4.1. Princípios Gerais do sistema de nulidades no Processo Civil

Os princípios processuais têm cada vez mais ganhado relevância no último século nas sociedades contemporâneas, de modo que as atuais sentenças não poderiam ser proferidas apenas com base no texto legal.

E com base no fácil acesso ao judiciário, as lides não mais tem a clareza para que o magistrado encontre na legislação a resolução para o processo, diferentemente do que ocorria no século passado.

E assim, nota-se que algumas situações ainda não foram previstas pelo texto legal com solução específica, de modo que os juízes viram a necessidade de ampliar o conhecimento, trazendo a baila os princípios jurídicos. Tendo em vista que estes são elementos normativos amplos que dão margem para diversas interpretações legais, para a constituição de decisões para os “novos” casos concretos.

A doutrina sempre apontou a utilização dos princípios processuais, contudo, sem fazer a correlação destes com a legislação, de modo a encontrar a efetiva resolução para os problemas cotidianos.

Dentro deste sistema de princípios norteadores, tem-se a nulidade de conceito totalmente abstrato, afetando diretamente os atos processuais.

Adolfo Gelsi Bidart, classifica o estudo das nulidades em três aspectos:

1) causa formal da nulidade;

2) o estado da nulidade; e

3) a consequência da nulidade, asseverando que “a nulidade processual pode afetar a todos os atos processuais sem discriminação dos sujeitos que os realizam, seu conteúdo ou sua função”.<sup>30</sup>

Além disso, atos processuais podem ser maculados não só pelas nulidades, mas também por vícios de vontade, conforme ensina Jorge Walter Peyrano.<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> GELSI BIDART, ADOLFO. De las nulidades en los actos processuales. Facultad de derecho y ciencias sociales. 1949.

O sistema de nulidades processuais no direito brasileiro encaixa-se nos sistemas intermédios<sup>32</sup>, ou seja, “aquele em se tem por premissa básica a de que é impossível prescindir-se do sistema legal, porém, atenuando-se em suas concepções ortodoxas”.<sup>33</sup>

O legislador de 2015 deu amplos poderes aos juízes para evitar e corrigir os vícios do processo, diferentemente do pensamento que se vinha seguindo em concepção mecânica de não haver nulidade sem expressa previsão legal.

Assim, “a redução do princípio dispositivo e o aumento dos poderes do juiz é uma característica do processo civil moderno e significa um avanço em relação à possibilidade de que se chegue à sua finalidade”.<sup>34</sup>

Nota-se que o juiz pode manifestar-se de ofício no que tange as nulidades absolutas, quanto às provas, as irregularidades processuais, como se pode verificar claramente no Código de Processo Civil de 2015, de modo que as matérias elencadas acima não são necessariamente de ordem pública.

Contudo a respeito desta liberdade jurisdicional, João Batista Lopes aduz que,

“o desprezo às formas processuais, sobre não conduzir à prestação jurisdicional qualificada, pode resultar, muitas vezes em graves injustiças. Como pretender assumir postura liberal está o magistrado, na verdade, deixando de cumprir seus deveres jurídicos em prejuízo dos jurisdicionados”.<sup>35</sup>

Observa-se que o processo é forma, sendo esta uma regra para segurança e previsibilidade jurídica, de modo que o afastamento da formalidade da causa às nulidades.

As formas processuais têm caráter instrumental, sendo meios para que se atinja um fim, de modo que o princípio da instrumentalidade das formas é basilar para o estudo das nulidades processuais.

---

<sup>31</sup> Peyrano Walter, Jorge. Nulidades Processuales con especial referencia a los distintos vicios que pueden generarlas. Vol. 9. 2011

<sup>32</sup> Arruda Alvim, Teresa. Nulidades do Processo e da Sentença. 8.ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2017.

<sup>33</sup> Maurino Luiz, Alberto. Nulidades procesales. 3. ed. Buenos Aires: Atrea, 2009.

<sup>34</sup> Araujo Magno, Justino. Os poderes do juiz no processo civil moderno - Visão crítica. RePro 32, Conclusão.

<sup>35</sup> Lopes Batista, João. Os poderes do juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional. Revista de Processo. Vol 35. 1984.

Diante disto, há ligação íntima do princípio da instrumentalidade das formas com o princípio da boa-fé, podendo esta ser evocada em qualquer caso.

Neste sentido, observa-se que a existência da nulidade somente se concretiza quando há prejuízo para alguma das partes, tendo em vista que um ato não é anulado quando este não existe.

A nulidade está nitidamente relacionada com o princípio do contraditório e da ampla defesa, ora, caso não haja para o litigante oportunidade de defender-se ou contradizer-se, a cristalina existência de prejuízo processual, de modo que se deve promover a devolução do prazo a parte que teve o direito sonegado sanando o ato.

Contudo, na hipótese de na lide haver interesse público, a nulidade em questão não poderá ser sanada, ou seja, está sempre será insanável.

Os atos devem ser aproveitados no processo, com base no princípio da economia processual, bem como o princípio da fungibilidade, explica Fredie Didier: “o princípio da fungibilidade dos meios processuais é a manifestação é a manifestação doutrinária e jurisprudencial mais clara de aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais defeituosos”.<sup>36</sup>

As nulidades devem sempre estarem expressamente previstas no texto legal, contudo o legislador pode não abranger todas os vícios decorrentes de atos processuais e neste caso, deve-se considerar a nulidade mesmo que não haja texto expresso, com base nos princípios alhures comentados.

No mais, ressalta-se que o ato viciado é eficaz, mas que pode deixar de ser sendo passível de impugnação dentro do prazo determinado para tanto, e caso não seja, poderá ocorrer à preclusão.

Em resumo, haverá nulidade todas as vezes que a lei foi infringida, prevendo esta de forma expressa ou quando lhe faltarem elementos essenciais para sobrevivência no processo.

---

<sup>36</sup> Jr. Didier, Fredie. Curso de Direito Processual Civil.19.<sup>a</sup> ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2017.Juspodivm. 2017.

## 4.2. Espécies de vícios do processo

Há que se notar que no processo pode haver dois tipos de vícios: formais ou de rito e de fundo.

Observa-se que estes não estão ligados a nulidade relativa para os vícios formais e tampouco a nulidade absoluta para os vícios de fundo, contudo, estes podem esclarecer o sistema das nulidades no processo.

As nulidades de forma só poderão ser absolutas se previstas em lei, conforme autorização dos artigos 276 e 277 do Código de Processo Civil<sup>37</sup>. Com efeito, “a lei se preocupou mais em dizer o que não acarreta nulidade do que em explicar e sistematizar o instituto”.<sup>38</sup>

Os dispositivos alhures comentados focam-se apenas um tipo de nulidade, a formal, e um único aspecto da forma dos atos processuais.

Contudo as formas podem se referir ao ato em si mesmo; a um conjunto de atos do processo; e à colocação do ato dentro do processo.<sup>39</sup>

E conforme exemplifica a Professora Tereza<sup>40</sup>,

“são sentenças viciadas as infra petita; não se consideram provas produzidas, sem que sua produção tenha sido requerida; e, por último, é viciada a sentença proferida antes da realização da audiência de instrução e julgamento, se havia provas orais a serem produzidas”.

Neste mesmo sentido, nota-se que a tendência das nulidades de forma é a de não serem absolutas, conforme caminha o processo civil contemporâneo.

A lei qualifica as nulidades em: absolutas e de forma, aquela se trata de presunção de prejuízo, ligadas à estrutura e a existência da ação e do processo.

---

<sup>37</sup> Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

<sup>38</sup> Filho Greco, Vicente. Direito processual civil brasileiro, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 2.

<sup>39</sup> Maurino, L. Alberto, Nulidades procesales, p. 2

<sup>40</sup> Alvim, Teresa Arruda, Nulidades do processo e da sentença, p. 165

Os vícios de forma são, por excelência, relativos, ressalvadas as exceções expressamente previstas na legislação, de modo que se forem ligadas à estrutura e existência da ação serão por natureza, absolutas.

Existem também as nulidades absolutas, classificadas assim porque a lei o quis, mesmo que não digam respeito à estrutura e existência da ação ou aos pressupostos, como por exemplo, as nulidades de intimação ou necessidade de intimação do Ministério Público.

O sistema processual coloca as nulidades absolutas juntamente com os casos de inexistência, por terem o mesmo regime jurídico, uma vez que não geram preclusão as partes e para o juiz, em que podem ser decretadas de ofício, sem provocação.

As nulidades de fundo são aquelas ligadas aos vícios nas condições da ação, aos pressupostos processuais de existência e validade, nulidades absolutas, e aquelas chamadas absolutas que a lei classifica, mesmo que não atinjam as condições da ação ou pressupostos processuais.

De modo que, a diferenciação desses vícios é de suma importância para o processo, no que tange às nulidades absolutas e relativas.

Carece comentário os atos irregulares, referido pela doutrina brasileira como aquele que apresenta defeito de menor gravidade, não chegando a afetar a validade.

Dall'Agnol Jr.,<sup>41</sup> questiona o por que de alguns defeitos trazerem como consequência a invalidade e outros não?

Nesta mesma linha Ada P. Grinover, Antonio Scarance Ferdandes e Antonio M. Gomes Filho, suscitam que a irregularidade processual trata-se de um afastamento mínimo das formas previstas em lei.<sup>42</sup>

Ora, é predominante o aspecto formal das nulidades, sendo certo que esta muitas vezes resulta da ausência de um elemento ou do afastamento desnecessário de algum ato ou formas previstas no tipo legal.

Contudo, alguns dos vícios não decorrem de defeito do ato, mas sim da circunstancia em que o ato viciado ocorreu seguido de um ato nulo, e assim aquele vício contaminará todos os atos subsequentes.

---

<sup>41</sup> Junior, Dall'Agnor, Invalidades processuais. p.39

<sup>42</sup> Ada P. Grinover et al. As nulidades no processo penal, p. 20-21

Sendo assim, estes atos são totalmente vulneráveis quando a sua eficácia, e assim pode-se concluir que a definição de ato irregular é bem mais ampla do que um “defeito menor”.

Assim, a definição e entre irregularidades e nulidades absolutas torna-se demasiadamente fácil quando se traça o perfil destas.

### **4.3. Nulidades Absolutas versus Nulidades Relativas ou Anulabilidades**

Nulidade é um conceito abstrato que afeta os atos processuais, de modo que o estudo deste instituto comporta três aspectos fundamentais, quais sejam: causa formal, estado de nulidade e consequência da nulidade.

A causa formal da nulidade é o seu elemento constitutivo, o vício ou defeito que a produziu, já o estado de nulidade, é o modo de ser deste instituto, ou seja, o que distingue ele dos outros vícios e a consequência trata-se do desaparecimento dos efeitos produzidos pelo ato, ou seja, pela ineficácia.

Adolfo Gelsi Bidart,<sup>43</sup> faz a separação acima mencionada, a fim de deixar mais didático o reconhecimento da nulidade, afirmando que esta pode afetar todos os atos processuais sem discriminação dos sujeitos que a realizam, seu conteúdo ou sua função.<sup>44</sup>

Há diversas formas de sistematizar as nulidades, cada processualista tem sua forma de pensar esta matéria, como por exemplo, Jorge Walter Peyrano, entende que os atos processuais podem ser atingidos por vícios de vontade, de modo que estes o macularão e o tornarão impugnáveis<sup>45</sup>.

Neste impasse sobre nulidades, cumpre observar que os processualistas estão evoluindo rapidamente no que tange a criação da teoria geral das nulidades, dirimindo assim eventuais discussões sobre o tema.

Galeno Lacerda<sup>46</sup> sistematizou as nulidades sob a ótica do Código de Processo Civil de 1939, fugindo da terminologia tradicional, notando que no

---

<sup>43</sup> Bidart, Adolfo Gelsi. *De las nulidades*. p. 91

<sup>44</sup> *Idem*, p. 78

<sup>45</sup> Peyrano, Jorge Walter. *Nulidades procesales con especial referencia a los distintos vicios que pueden generarlas*. Vol. 9. p. 883. 2011

<sup>46</sup> Lacerda, Galeno. *Despacho saneador*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1985.

processo havia nulidades absolutas, que visam alcançar os fins benéficos para o interesse público; nulidades relativas são tratadas como normas cogentes; anulabilidades são as normas dispositivas, e por fim a inexistência e as meras irregularidades.

Diante disto, nota-se que o sistema de nulidades brasileiro tem como premissa básica a impossibilidade de dispensar os dispositivos legais.

Neste sentido, as nulidades sempre são prejudiciais à parte, de modo que o vício processual mais grave denomina-se nulidade absoluta, guardada a devida vênia, este vício pode ensejar a total invalidade processual.

As nulidades absolutas podem ser alegadas pelas partes a qualquer tempo, ou pelo juiz *ex officio*, não se operando a preclusão. E por serem vícios insanáveis, maculam irremediavelmente o processo na hipótese de não serem corrigidos ou relevados.

Já as nulidades relativas ou anulabilidades podem apenas serem arguidas pelas partes, e não sendo tempestivamente trazidas à baila haverá preclusão, ignorando-se a existência do vício, como se nunca tivesse existido.

Trata-se de um vício de natureza formal, em que a lei não comina sanção de forma expressa, por exemplo, decretada a incompetência relativa ou territorial, o processo é encaminhado ao juiz competente e finda-se o vício da propositura da ação no juízo inadequado, ora nota-se que este vício não enseja em nulidade do processo. Contudo, se não sanado o vício da propositura da ação em juízo incompetente, a sentença proferida por esta será nula de pleno direito.

Para o ato ser considerado inválido, este deve ser processualmente defeituoso e trazer a tona o princípio da *pas de nullité sans grief*, isto é a inexistência de nulidade sem prejuízo.

Nota-se também que há possibilidade de saneamento das nulidades, em sede de apelação, atos estes absolutamente nulos ou inexistentes, tendo em vista que as nulidades relativas de convalidam no tempo se não arguidas pelas partes.

A nulidade absoluta deverá ser reconhecida pelo tribunal *ex officio* ao julgar a apelação, de modo que o processamento desta só será possível nos casos em que a nulidade reconhecida não implique na anulação de outros atos processuais de devem ser repetidos ou retificados pelo juízo a quo.

Contudo, em que pese o processo seja nulo, formar-se-á coisa julgada quando do trânsito em julgado da sentença, pois o processo é juridicamente existente.

Neste mesmo sentido, ensina Wambier, Almeida e Talamini:

“Nulidade absoluta: decorre da violação de norma cogente, que tutela interesse indisponível da parte ou do próprio Estado-jurisdicção. Pode e deve ser declarada de ofício a todo tempo. Bem por isso, no curso do processo, elas não são passíveis de pura e simples convalidação. [...]

Com o trânsito em julgado da sentença e o advento da coisa julgada, mesmo a nulidade absoluta deixa de ser arguível no processo que então se extingue. Havendo coisa julgada material, apenas a ação rescisória, em certos casos, permitirá o combate ao defeito. É a ideia de coisa julgada como ‘sanatória geral’. É apenas nessa perspectiva que cabe falar em ‘saneamento’ das nulidades absolutas, advindo da coisa julgada e, especialmente, do esgotamento da possibilidade de emprego da ação rescisória. Daí a especial relevância, no direito processual, de distinguir a nulidade absoluta da inexistência jurídica.”<sup>47</sup>

Portanto, uma vez formada a coisa julgada, esta só poderá ser desconstituída por meio da ação rescisória, e passado o prazo decadencial de 2 (dois) anos previsto no artigo 975 do CPC, esgotam-se todas as possibilidades de descaracterizar a coisa julgada, mesmo de um processo que era originariamente nulo<sup>48</sup>.

#### **4.4. A Inexistência jurídica**

Antes de adentrar ao tema, vale ressaltar que na ocorrência de inexistência jurídica do processo ou da sentença, há existência fática do ato processual.

---

<sup>47</sup> Wambier, Almeida e Talamini, *Curso Avançado de Processo Civil V.1*, 2007, p. 189.

<sup>48</sup> “Originariamente nulo” porquanto a coisa julgada sana todos os vícios de invalidade do processo, ou da sentença. Posteriormente discutiremos a questão de que a rescisória não insurge-se contra sentenças nulas, e sim rescindíveis por expressa determinação legal.

A doutrina discute sobre a existência de atos juridicamente inexistentes, aqueles praticados de fato, contudo, faltando elementos essenciais para sua constituição, de modo que,

“(...) para a definição dos atos jurídicos inexistentes geralmente é utilizado este signo: os ‘elementos essenciais’ ao ato jurídico (à semelhança dos *essentialia negotii* do direito privado)”.<sup>49</sup>

Conforme ensina brilhantemente Roque Komatsu, a teoria do ato inexistente se deu na França em meados do século XIX, em que foi desenvolvida pelos juristas da escola chamada *exegese*<sup>50</sup>.

Deste modo, vale dizer que a ideia de ato inexistente surgiu do direito francês, uma vez que estes buscavam alternativas para deixar sem efeito os casamentos que feriam a moral e os bons costumes da época.

Pertinente esclarecer que a existência jurídica do processo ou da sentença, são conceitos totalmente diversos, contudo, há ainda confusão se da principalmente no que tange ao *nullus* proveniente do direito romano clássico, que equivalia ao inexistente<sup>51</sup>.

De todo modo, nas épocas atuais, não se faz alusão à inexistência dos atos no Código Civil e tampouco no Código de Processo Civil.

A questão ora discutida “não se pode dizer seja pacífica no que respeita a matéria civil...no direito processual, em contrapartida, pode observar-se que a ideia de inexistência é de fácil assimilação”.<sup>52</sup>

Vale lembrar que, o tratamento igualitário entre nulidade e inexistência se deu de forma histórica pelo princípio da força formal da sentença, de modo que estas passaram a ter o mesmo tratamento, bem como a mesma forma de impugnação.<sup>53</sup>

---

<sup>49</sup> Cabral, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno...* p. 27-28.

<sup>50</sup> Komatsu, Roque. *Da invalidade no processo civil.* p. 155

<sup>51</sup> Pontes de Miranda. *Comentários ao Código de Processo Civil (1973)*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975. T. VI, p. 371-372

<sup>52</sup> Camuso. *Nulidades procesales.*p. 29

<sup>53</sup> Silva, Ovídio A. Baptista da. *Da sentença liminar à nulidade da sentença.* Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 82

Neste sentido, deve-se considerar que a nulidade e a inexistência de um ato devem ser consideradas vícios distintos.

Na doutrina processualista a unanimidade concorda que a inexistência jurídica do processo decorre da ausência de algum dos pressupostos processuais de existência, quais sejam: jurisdição, petição inicial e citação. No caso da sentença inexistente, é aquela que não possui parte dispositiva, assinatura do juiz ou tenha sido proferida por não juiz.

Na hipótese de inexistência do processo juridicamente, no plano dos fatos, existiram os autos físicos, em que as partes poderão extrair cópias, porém, juridicamente nunca existiu.

Pode-se notar que a mera existência destes atos no plano fático, não enseja a existência jurídica, uma vez que fisicamente existe o processo, mas juridicamente não há.

Palomares Angel Miguel<sup>54</sup> ensina que quando se diz “ainda que o conceito de inexistência seja discutível no direito substantivo, é necessário, técnica e prática, para o processo”.

De la Leona Espinosa observa que no que tange a categoria da inexistência

“está-se diante de um não ser jurídico, sendo uma realidade fática que não logrou transformar-se em jurídica, em sua função de sua integral desconformidade com a hipótese legal que a regula”.<sup>55</sup>

Está-se diante de uma problemática vocabular, ou seja, de tipicidade sobre a inexistência jurídica.

Observa-se que para atingir uma sentença nula, é necessária uma ação desconstitutiva, uma vez que o ato esta protegido pela instituição da coisa julgada, pois, a sentença nula transita em julgado, devendo então ser desconstituída para que o vício seja atingido.

Já a sentença inexistente, esta não tem aptidão para transitar em julgado, de modo que não precisam ser desconstituídas, mas devem ser declaradas.

---

<sup>54</sup> Miguel, Palomares Angel. *Nulidades procesales civiles*. Revista Jurídica de Tucumã, n.21, p. 163, 1970

<sup>55</sup> Espinosa, De la Leona. *La nulidade*. p. 139-140

Neste sentido, não há formação de coisa julgada quando da inexistência jurídica, sendo esta a maior consequência deste fato, considerando que o processo não existe e por consequência não existirá sentença, por isso não há que se falar em coisa julgada, pois esta é inerente à existência de sentença.

Ora, como poderá haver coisa julgada daquilo que nunca esteve no plano da existência jurídica?

Diante deste cenário, não há coisa julgada a ser desconstituída por meio da ação rescisória, de modo que a inexistência jurídica deve ser declarada pelo meio adequado, qual seja, *actio nullitatis*, também denominada ação declaratória de inexistência.

Mais uma vez expõe-se o brilhante ensinamento de Wambier, Almeida e Talamini:

“Inexistência jurídica: ocorre quando se tem a mera “aparência vazia” do ato, não estando presentes sequer os elementos nucleares para a sua configuração (ex., sentença dada por quem não é juiz, sentença que não tem decisório, etc.). Como dito acima, a inexistência jurídica da sentença jamais se convalida, nem com o ‘trânsito em julgado’. Afinal, se a sentença não existe, ela não tem como transitar nem como fazer coisa julgada.”<sup>56</sup>

Assim, entende-se que a inexistência jurídica é vício processual mais grave que pode acometer o processo ou a sentença: É mais que uma mera invalidade.

#### **4.5. Nulidade versus Inexistência**

A doutrina e jurisprudência durante muito tempo não atribuíam diferenças com relação ao vício da nulidade com o da inexistência jurídica, afirmando que algumas nulidades sobreviveriam à coisa julgada.

Contudo, atualmente já existem doutrinadores que entendem que a nulidade absoluta confunde-se com a inexistência<sup>57</sup>, ocorre que esta posição

---

<sup>56</sup> Wambier, Almeida e Talamini, *Curso Avançado de Processo Civil V.1*, 2007, p. 190.

<sup>57</sup> Cintra, Grinover e Dinamarco, *Teoria Geral do Processo*.

não merece prosperar, pois, deve-se atentar á questão da existência, uma vez que não pode ser válido aquilo que não existe.

Ademais, há doutrinadores que reconhecem a possibilidade da inexistência jurídica, notam que o ato processual deve ser analisado sob três aspectos: existência, validade e eficácia, ocorrem que esta análise também não deve ser considerada, tendo em vista que deve-se observar inicialmente o plano da existência.

Neste sentido, o processo só existirá se atender os pressupostos processuais de jurisdição, petição inicial e citação, caso contrário esta inexistirá.

E assim, presentes os requisitos de existência, deve-se passar para o estudo da validade e eficácia, caso contrário não haverá a possibilidade de analisar validade ou eficácia do ato, considerando que este sequer existe.

#### **4.6. Considerações finais sobre Inexistência e Nulidade: Positivação no Código de Processo Civil**

Quando se fala de nulidades processuais, deve-se tratar cada dispositivo de maneira única, considerando que o legislador não as sistematizou em um capítulo, deixando-as esparsas no Código de Processo Civil.

Neste novo Código, já dizia Pontes de Miranda, “o legislador traduziu bem o seu propósito político de salvar os processos”<sup>58</sup>, tendo em vista que não há uma disciplina completa sobre nulidades e inexistência.

Cada dispositivo deve ser interpretado a fim de verificar qual a espécie de nulidade existente, quando da infração daquela regra.

Observa-se que se desobedecida à regra contida no art. 74 do CPC<sup>59</sup>, uma vez que a lei é expressa quando da ausência de legitimidade processual da mulher ou do homem casados sem o companheiro nos casos previstos no

---

<sup>58</sup> Miranda, Pontes. Comentários ao CPC, p. 3

<sup>59</sup> “Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo. Parágrafo único. A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.”

art. 73, §1º, I a IV<sup>60</sup>, ausência de outorga uxória, ou seja, não legitimados para agir processualmente, sozinhos.

Há que se notar que a norma em comento trata-se de nulidade de fundo, pois esta claramente ligada a um problema que esta localizado nos pressupostos processuais, qual seja, a legitimidade processual da parte.

Da mesma forma entende-se que a infração do artigo 75 do Código de Processo Civil<sup>61</sup>, também é uma nulidade de fundo, pois referido dispositivo se trata de legitimidade de representação.

Os casos acima diferem-se totalmente do contido no art. 279 do CPC, que trata da nulidade de forma expressa, no que diz respeito a intervenção do Ministério Público, ou seja, é obviamente um caso de nulidade absoluta por determinação legal.<sup>62</sup>

Neste diapasão, temos o art. 115 do Código de Processo Civil<sup>63</sup>, que

---

<sup>60</sup> “Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens. § 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação: I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens; II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles; III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família; IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.”

<sup>61</sup> Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado; II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores; III - o Município, por seu prefeito ou procurador; IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar; V - a massa falida, pelo administrador judicial; VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador; VII - o espólio, pelo inventariante; VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores; IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens; X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil; XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico. § 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte. § 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada. § 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo. § 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

<sup>62</sup> Júnior, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil, p. 577

<sup>63</sup> “Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados. Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira

trata de sentença de mérito nula e sentenças meritórias inexistentes, sendo seu parágrafo único com disposição sobre litisconsórcio necessário.

Este artigo gera problemas no que tange as definições de nulidade e inexistência.

Observa-se que na hipótese de litisconsórcio passivo necessário, a sentença será nula se não tiverem participado do processo todos os litisconsortes. Assim, será ineficaz a sentença se o litisconsórcio for facultativo.

Há dois tipos de litisconsórcio o necessário e o facultativo, comportando várias formas de classificação, quais sejam: litisconsórcio ativo (de autores) e/ou passivo (de réus); necessário ou facultativo, a depender da obrigatoriedade da formação; inicial ou ulterior que varia de acordo com o momento da formação; e por fim, simples ou unitário que esta ligada a sorte dos litigantes no que tange ao direito material.

Diante disto, se o litisconsorte não integrar a lide, faltará parte, e por via de consequência, não há processo sem parte.

Assim, nota-se que a lei fala de ineficácia com relação ao litisconsorte necessário ausente, contudo, entende-se que não é a melhor classificação, uma vez que se está diante de um defeito, de um vício e não de uma simples ineficácia de ato. E o que pode acontecer, conforme entendimento da Professora Teresa Arruda Alvim, “o que pode ocorrer é que ele não seja decretado, por falta de interesse de agir, ou que o problema se resolva exclusivamente em relação ao litisconsorte ausente”.<sup>64</sup>

Neste sentido, a sentença inexistente não transita em julgado, considerando que não pode passar em julgado algo que não existe no mundo jurídico, e a ineficácia mencionada pelo artigo 115 do Código de Processo Civil da a entender que a sentença proferida naquela hipótese faz coisa julgada, porém não é a realidade, pois a sentença não tem eficácia, não passando assim em julgado, sendo, portanto sentença inexistente.

---

a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.”

<sup>64</sup> Alvim, Teresa Arruda. Nulidades do Processo e da Sentença, p. 176

Diante disto, deve-se notar que eficácia e ineficácia estão ligadas ao mundo dos fatos, uma vez que se o ato é eficaz ele produz efeitos e ineficaz quando não os produz, simples assim.

Os atos maculados com vícios deveriam ser taxados como ineficazes, porém, às vezes não são, por isso que existe o sistema de nulidades, para apontar o ato viciado e retirar-lhe a eficácia excluindo-o do mundo jurídico.

Como um exemplo de nulidade e ineficácia, pode-se mencionar a hipótese de citação nula e aplicam-se os efeitos da revelia, neste caso há relação processual entre o autor e o juiz, e neste momento os atos realizados de forma válida são ineficazes com relação ao réu, pois a citação se deu de forma maculada, ou seja, viciada.

Conclui-se que a sentença proferida neste processo é nula com relação as partes, autor e juiz (relação jurídico-processual) e ineficaz em relação ao réu revel não citado.

Vale ressaltar que a doutrina majoritária defende esta tese, afirmando que a sentença proferida sem citação do réu revel é nula.<sup>65</sup>

Assim, pode se notar que a nulidade se trata de invalidade processual existindo, portanto no mundo jurídico, de modo que se não arguida até o trânsito em julgado, a nulidade será acobertada pelos efeitos da coisa julgada, ou seja, todos os vícios tanto do processo quanto da sentença serão sanados.

Diante disto, quando há formação de coisa julgada, o único meio hábil para desconstituição é a ação rescisória, respeitado o prazo decadencial de 2 (dois) anos previsto no artigo 975 do Código de Processo Civil.

Contudo, na hipótese de inexistência jurídica do processo ou da sentença, não há formação de coisa julgada, uma vez que não há ato para transitar em julgado, de modo que o único meio para declarar esta inexistência é a ação declaratória de inexistência, conhecida como *actio nullitatis*.

---

<sup>65</sup> ALVIM, Teresa Arruda, Nulidades do Processo e da Sentença, p. 178

## 5. Sentenças e processos juridicamente inexistentes

A sentença é um ato jurídico que deve comportar três aspectos, quais sejam: existência jurídica em si mesma, validade e eficácia. Esta existe desde que, contenha os elementos essenciais que a configurem como sentença, deve ter um dispositivo, seja proferida por juiz togado em processo juridicamente existente.

A sentença inexistente é aquela que não pode ser chamada de sentença, pois ela tem um defeito tão grave que a descaracteriza, desidentifica, não podendo sustentar tal nome jurídico, por exemplo, uma sentença proferida por um não juiz é uma não-sentença, chamado pelos alemães de *Nichturteil*.

Adrio Giovannoni afirma que quando a doutrina do direito civil é mais conflitiva é aceita a ideia de ato inexistente no processo.<sup>66</sup>

Observa Adolfo Gelsi Bidart que a “inexistência, a nulidade absoluta e a nulidade relativa são termos homogêneos que têm, em certa medida, a mesma base e que se podem ladear sob um termo genérico que a todos compreenda: nulidades”.<sup>67</sup>

Concatenando a ideia dos doutrinadores Giovannoni e Bidart, Cândido Rangel Dinamarco afirma que “só quanto uma sentença que exista, se pode cogitar da produção de efeitos”.<sup>68</sup>

Contudo, é de se discordar do ilustríssimo doutrinador, tendo em vista que atos inexistentes juridicamente podem produzir efeitos, desde que, haja a possibilidade concreta, material e fática.

Deve-se notar que em que pese uma sentença ter aparência de sentença, esta pode não ser, como por exemplo, uma sentença se *decisum*, ela tem aparência de sentença juridicamente válida, mas, não o é, pois pode haver confusão entre o fundamento e decisão.

Neste sentido Dinamarco lembra a lição dada por Ascarelli, em que a

---

<sup>66</sup> Los vicios formales en la realización del acto procesal, p. 78

<sup>67</sup> De las nulidades en los actos procesales

<sup>68</sup> *Litisconsórcio*, p. 316

existência ou inexistência no direito, dizem respeito à tipicidade, ao que o legislador tenha dito essencial.<sup>69</sup>

A sentença inexistente não preenche minimamente os requisitos essenciais deste ato. Barbosa Moreira<sup>70</sup> afirma que as sentenças sem decisum devem ser tratadas da mesma forma que trata-se as sentenças *infra petita*.

“Algo existe, porém, cuja falta não se admite em hipótese alguma: a decisão propriamente dita. É sempre indispensável que o juiz, na conclusão (ou no dispositivo, consoante prefere dizer o art. 458, III, do atual Código [1973]), se pronuncie em termos explícitos sobre cada um dos pedidos, ou sobre cada um dos itens que o pedido se compõe. Não pode haver decisão implícita. Ainda que se configure relação de dependência lógica entre um tópico e outro, se o juiz não decidiu explicitamente qualquer deles, a omissão não deixa de ser tal pela mera circunstância de que se torne possível inferir do pronunciamento emitido sobre X o teor do pronunciamento sobre Y se emitiria.

Jamais se pôs em dúvida que sentença sem conclusão, sem dispositivo, a rigor não chega a ser sentença. Se quiser, empregar-se-á ao propósito a locução sentença inexistente: é outra forma de expressar a mesma realidade (...)

Ora, o que ao propósito se diz da sentença também se deve dizer de cada uma das partes ou capítulos que porventura hajam de integrá-la. Se o todo é inexistente quando nenhum dos itens que compunham o *thema decidendum* foi objeto de pronunciamento na conclusão, por igualdade de razão será inexistente a parte ou capítulo relativo a algum item específico, sobre o qual haja deixado o juiz de pronunciar-se no dispositivo. Em outras palavras: a inexistência da sentença pode ser total ou parcial, mas em ambos os casos rege-se pelas mesmas normas. E o que resulta do princípio, já anteriormente recordado, segundo o qual se trata de cada capítulo com uma decisão *per se* (*tot capita quot sententiae*).

Mas, se assim é, não há necessidade de grande esforço dialético para demonstrar que, em relação aos tópicos – ou (na linguagem do art. 458, III, do Código atual [1973] em relação às questões –

---

<sup>69</sup> Tullio Ascarelli, apud Cândido Rangel Dinamarco, *litisconsórcio*, p. 315

<sup>70</sup> Item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração em outro processo, p. 241

integrantes do thema decidendum e, apesar disso, sem solução no dispositivo, descabe cogitar de formação da coisa julgada.”

A ausência de *decisum* ou de fundamentação são alguns dos vícios intrínsecos, sendo impossível que o legislador liste todos, de forma que há inúmeros graus e demasiadas possibilidades de afastamento da sentença do “modelo legal” previsto, para que se possa denominar um ato de sentença.

Vale ressaltar que a falta de decisão no conteúdo da sentença é o vício intrínseco mais expressivo!

E no que diz respeito aos vícios extrínsecos, estes serão inexistentes quando as sentenças proferidas em processos instaurados há ausência de alguma das condições da ação.

Ou seja, se um processo é instaurado na hipótese descrita acima, a parte exerce seu direito de petição e não de ação, uma vez que esta é inexistente, pode-se dizer que o processo inexistente e, por conseguinte a sentença também.

Liebeman<sup>71</sup> comenta que “as condições da ação, descritas aqui, são requisitos constituídos da ação: quando estão presentes, a ação deve ser considerada existente, com direito de provocar o exame de mérito”.

Os requisitos para a existência de uma ação são meramente processuais, de modo que ausente os requisitos principais, sequer se tem processo constituído.

Noutra categoria dos vícios extrínsecos é a prolação de sentença em processo que estão ausentes os pressupostos processuais de existência, já vistos neste trabalho, como por exemplo, ausência de pedido; inexistência de citação; jurisdição.

A doutrina majoritária entende que a ideia de existência esta ligada a relação tripla processual (autor, juiz e réu), pois existiam doutrinadores que acreditava no caráter unilateral do processo, não necessitando assim da manifestação do demandado, ou seja, a mera propositura da ação já era

---

<sup>71</sup> L'azione nella teoria del processo civile. Problemi del processo civile, p. 152

suficiente para a existência válida do processo.

O ato judicial é inexistente quando não foi colocado como requisito prático, um pressuposto processual de existência do processo<sup>72</sup>, o mesmo caminho aplica-se a sentença inexistente.

Ora, a sentença será inexistente se for proferida em processo que faltou algum requisito de existência. Thereza Arruda<sup>73</sup> ensina que sentenças proferidas ante a ausência de pressuposto processual negativo também são inexistentes.

Deve-se considerar que o que não existe não pode se rescindir, de modo que a decisão de mérito não transitará em julgado, pois ainda que seja eivada de vícios de nulidades, ela ainda existe, portanto “Não havendo nada a destruir ou revisar, não há limite para constatar-se a inexistência”.<sup>74</sup>

Entretanto, diante da linha norteadora do Código de Processo Civil de 2015, no que tange a fungibilidade, trás ao processo um novo pilar, atingindo uma nova solução ao problema apresentado, pois, para as situações de inexistência de sentença ou processo, é mais adequada a propositura da ação de declaratória, contudo, se proposta ação rescisória, esta não será de todo descartada diante do princípio do aproveitamento.

Nesta linha de inexistência de decisões, Rodriguez<sup>75</sup> cita exemplos de sentenças que não fazem coisa julgada material e que são inexistentes: Sentença sem decisório; sentença sem condições materiais de produzir efeitos, porque incerta ou impossível; sentença proferida por não juiz; sentença pronunciada contra pessoa inexistente ou sem legitimidade para a causa; sentença não assinada pelo juiz.

Além desses exemplos, pode-se também seguir a mesma linha de raciocínio ao pensar em uma petição inicial sem pedido, ora, um petitório sem pedido não é um pedido, ou seja, é claramente inexistente.

---

<sup>72</sup> Arruda Alvim, Código de Processo Civil comentado, vol. 6, p. 31

<sup>73</sup> Curso de mestrado ministrado na PUC de São Paulo

<sup>74</sup> Camusso. Nulidades Procesales, p. 199

<sup>75</sup> Rodriguez, Nulidades Procesales, p. 49 e ss

Ada Pellegrini Grinover<sup>76</sup> classifica também como inexistentes as sentenças ilegíveis e Coqueijo Costa<sup>77</sup>, trás as sentenças não publicadas, bem como não escritas, como exemplos de atos do juiz inexistentes.

Vale mencionar, no que tange a publicação da sentença, atualmente a tendência de considerar a publicação da decisão na internet como equivalente a publicação tradicional no Diário Oficial.

A seguir a decisão que exemplifica significativamente o entendimento,

“Em nome da modernidade, tendo em vista a possibilidade de acompanhamento dos andamentos processuais via internet, reconsidera-se a decisão que não conheceu de embargos de declaração interpostos antes da publicação do acórdão embagado, afastando a decisões desta Corte no sentido de considerar intempestivo o recuso”.<sup>78</sup>

Entretanto, no novo Código de Processo Civil, o recurso interposto antes da publicação da decisão, não pode mais ser chamado de intempestivo, considerando que a interposição precoce esta totalmente equivocada, uma vez que estando presentes os pressupostos de recorribilidade da decisão, nada pode impedir a parte de exercer o princípio do duplo grau de jurisdição, com a interposição do recurso cabível ao caso concreto.

Portanto, a doutrina majoritária adota como inexistente as sentenças em que estão ausentes os princípios processuais de existência, por causas extrínsecas ou decisões intrinsecamente inexistentes.

## **6. Da *Actio Nullitatis***

Quando se diz que a sentença é inexistente, em resumo este ato não deve produzir efeitos, e na hipótese de produzi-los devem ser desaparecer do mundo jurídico, e como este ato não existe, não há limite de tempo para

---

<sup>76</sup> Direito processual civil, p. 158

<sup>77</sup> Ação rescisória, p. 33 e 34

<sup>78</sup> STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 26231/PR, 2ª T., j. 10.09.2002, rel. Min. Eliana Calmon, BJU 07.10.2002, p. 213. Mais recente e no mesmo sentido, STJ REsp 1532114/MG, 2ª T. j. 27.10.2015, rel. Min. Humberto Martins, DJE 13.11.2015.

enfraquecê-lo, uma vez que não tem aptidão para passar em julgado.

No Código de Processo Civil de 2015 o legislador querendo dirimir as discussões sobre os vícios, porém equivocou-se no momento das nomenclaturas, vez que chama de nulo aquilo que deve ser interpretado como juridicamente inexistente, sem aptidão material, sujeitando-se a ação declaratória de inexistência.

No mesmo sentido o equívoco perpetua, quando o legislador de 2015 diz sentença ineficaz, que na realidade deve-se ler a expressão como sentença inoponível a uma das partes, ou seja, não há vício neste ato, existe apenas uma ineficácia relativa.

Diante do princípio basilar do Código de Processo Civil de 2015, em que todos os atos são sanáveis, as nulidades decorrentes de atos eivados de vícios devem ser sanadas até a sentença, e se esta se postergar em sede de apelação, deve à decisão ser declarada como nula, e os autos remetidos ao primeiro grau para que outra sentença seja proferida.

Ocorre que “quando se trata de litisconsórcio necessário unitário, o vício é, de regra, insanável (se não for corrigido antes da sentença de mérito), porque a relação jurídica é uma só, e o prejuízo é *in re ipsa*.”<sup>79</sup>

Assim, considerando que a ausência do litisconsorte necessário unitário gera vício, o juiz pode e deve conhecer *ex officio*, devendo, neste caso, mandar citar todos os litisconsortes necessários.

A sanabilidade dos atos trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 tem dois sentidos, quais sejam: o concerto, emenda ou correção do vício; ou a desconsideração após a revelação.

Quando o vício não gera prejuízo às partes, este deve ser revelado e desconsiderado, preservando o processo ante aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas.

E os vícios que trazer prejuízo às partes devem ser sanados, contudo, as vezes a macula gera a inexistência jurídica da sentença, e estas devem ser impugnadas por meio da ação declaratória de inexistência, que são

---

<sup>79</sup> Alvim, Teresa Arruda. Nulidades do Processo e da Sentença, p. 402

imprescritíveis.

Conforme ensina brilhantemente a Professora Teresa Arruda Alvim em seu livro “Nulidades do Processo e da Sentença”, a finalidade das ações declaratórias é a de suprimir, do universo jurídico, uma determinada incerteza jurídica.<sup>80</sup>

Diante da incerteza causada por uma sentença inexistente, é notável o abalo trazido às partes no que tange a segurança jurídica, por isso, a fim de dirimir tal incerteza e sanar a insegurança jurídica trazida, a ação declaratória de inexistência não prescreve.

Vale ressaltar novamente que há diferenças entre inexistência e nulidade, conforme alhures abordado, de modo que o manejo de ação rescisória para impugnar sentenças inexistentes não é correto, porém é admitido por doutrinadores e tribunais.

Humberto Theodoro Jr., afirma tradicionalmente que,

“cabe, então, ação comum declaratória de nulidade se o caso for de sentença nula ipso iure ou inexistente, e cabe ação rescisória se a sentença válida como ato processual tiver incorrido numa das hipóteses que a tornam desconstitutivo”.<sup>81</sup>

Notável que o entendimento acima mencionado trás que na hipótese de inexistência, a sentença deve ser impugnada por meio da ação declaratória, ou seja, por não transitar em julgado, esta deve ser declarada deixando de existir no mundo jurídico.

A *actio nullitatis* se difere da ação rescisória por que a primeira visa impugnar sentenças inexistentes no mundo jurídico que se diferem totalmente de sentenças nulas.

A ação rescisória visa prioritariamente desconstituir a coisa julgada impugnando a nulidade existente.

Pode-se notar que são institutos totalmente diversos que visam impugnar diferentes categorias de vícios, em sentido lato, ou seja, uma pretende expurgar

---

<sup>80</sup> Nulidades do Processo e da Sentença, p. 404

<sup>81</sup> A ação rescisória e o problema da superveniência do julgamento da questão constitucional. Revista de Processo 79/159

a sentença inexistente do mundo jurídico e outra visa a desconstituição da coisa julgada.

Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que,

“se o móvel da ação rescisória é a falta de citação confrontante (autor), em ação de usucapião, a hipótese é de ação anulatória e não de pedido rescisório, porquanto falta a este último pressuposto lógico, vale dizer, sentença com transito em julgado em relação a ele”.<sup>82</sup>

Certo é que enquanto o ato não for declarado como inexistente por autoridade competente, ele continuará produzindo efeitos no mundo jurídico, pois este ato pode ter aparência de válido e existente.

Roque Komatsu<sup>83</sup> afirma que no processo que não houve a citação do réu, permanecendo este como revel ou na hipótese de citação nula e aplicação dos efeitos da revelia no réu, “não pode ficar sujeita ao prazo da ação rescisória para ser impugnada e não transita em julgado”.

Observa ainda que,

“A apontada ação traz à baila a existência de dissenso, na doutrina, acerca da natureza do vício da falta ou nulidade da citação no processo onde o réu vem a tornar-se revel. Sustentam alguns tratar-se de inexistência da sentença, enquanto outros veem no caso nulidade ipso iure. Mas há consenso de que, dada a gravidade do defeito, este permanece imune a todas as preclusões, inclusive à maior delas, corresponde à coisa julgada, ou defeito tão grave, idôneo a impedir que ela se constitua.”<sup>84</sup>

Neste mesmo sentido afirma Sálvio de Figueiredo Teixeira que, “a citação nula (cujo vício não seja suprimido pelo comparecimento espontâneo do réu) é vício que impede a formação da coisa julgada. A via adequada para a apreciação deste vício, rigorosamente, não é ação rescisória”.<sup>85</sup>

---

<sup>82</sup> STJ, REsp 62.853/GO, 4ªT. j. 19.02.2004, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.08.2005. STJ, AgRg no REsp 470.522/MG, 3ªT, j. 03.08.2010, v.u., rel. Min. Paulo Furtado, DJe 20.08.2010

<sup>83</sup> Da invalidade no processo civil, p. 161

<sup>84</sup> Idem.

<sup>85</sup> Prazos e nulidades em processo civil, p. 63

A declaração de inexistência pode se dar *incidenter tantum*, no bojo de outro processo, em que a solução da matéria importe, o assunto não será protegido pelo instituto da coisa julgada, isto é, pode ser discutido no futuro.

Assim, nota-se que existe a possibilidade de discussão da sentença juridicamente inexistente de modo *incidenter tantum*, contudo, considerando que poderá ser discutida no futuro, ou seja, não passará em julgado, este modo não é o mais seguro para declarar a inexistência daquela sentença ou ato processual, sendo a melhor maneira intentar com uma nova ação em que o tema da inexistência seja o objeto principal, *principaliter*.

O doutrinador Amílcar de Castro diz que quando da arguição nos embargos do executado, a falta ou a nulidade de citação com aplicação dos efeitos da revelia ao réu, configura-se caso de inexistência da sentença. Afirma que o juiz não anula a sentença, mas recusa seus efeitos para fins daquela execução, ou seja, a declara inoperante naquele processo.<sup>86</sup>

Em contrapartida, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, acertadamente comenta que a sentença inexistente não carece de propositura de embargos para ser reconhecida.<sup>87</sup>

Contudo, esta ideia de opor embargos para reconhecimento de matérias vem perdendo força com o passar do tempo, conforme afirmado por Dinamarco que,

“É preciso debelar o mito dos embargos, que leva os juízes a uma atitude de espera, postergando o conhecimento de questões que poderiam e deveriam ter sido levantadas e conhecidas liminarmente, ou talvez condicionando o seu conhecimento à oposição destes. Dos fundamentos dos embargos, muito poucos são os que o juiz não pode conhecer de ofício, na própria execução”.<sup>88</sup>

Diante da afirmativa de que não se faz mais necessário à oposição de embargos para o reconhecimento de matérias que podem ser conhecidas de ofícios pelo juiz, importa ressaltar o binômio de Calmon de Passos<sup>89</sup> de

---

<sup>86</sup> Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 1983. P. 394

<sup>87</sup> Execução de título extrajudicial... Revista de Processo, vol. 80, p. 64, out. 1996; Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 8, p. 277, out. 2011

<sup>88</sup> Dinamarco, Cândido Rangel, Execução Civil, p. 468

<sup>89</sup> Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais, p. 101 e seguintes

utilidade do pronunciamento judicial, e a sua necessidade, de modo que a declaração é, via de regra útil, contudo quando se trata de ato nulo ou inexistente ela é necessária.

A *actio nullitatis* não é esta inserida no ordenamento processual civil vigente, uma vez que as nulidades dos atos devem ser atacadas pela ação rescisória notadamente positivada no Código de Processo Civil, porém o vício da inexistência jurídica escapa deste remédio processual.

Assim, para sanar a inexistência jurídica de determinado processo ou sentença, há o remédio da ação declaratória de inexistência, bastando que o magistrado a declare inexistente.

Diante na inexistência da sentença ou do processo não há que se falar em desconstituição da coisa julgada, vez que o ato sequer existe, ou seja, esta não passa em julgado.

O Ministro Moreira Alves no RE 86.056<sup>90</sup> sustenta que uma sentença baseada em lei inexistente deve ser rescindida, no mesmo raciocínio há necessidade da ação declaratória autônoma de declarar uma sentença inexistente.

Em que pese serem ações totalmente diversas, há grande divergência jurisprudencial sobre a adequação da ação declaratória e da ação rescisória, ficando claro no acórdão do RE 97.589-6<sup>91</sup>, sendo o Ministro Moreira Alves o relator, reconhecendo a ação declaratória como o meio hábil para se obter a declaração de nulidade do processo quando houver ocorrido à revelia do réu, por falta de citação ou por citação nulamente feita:

“Assim, no julgamento do RE 97.589-6, deste Estado, o C. STF, em sessão plenária, assim decidiu: ‘Ação declaratória de nulidade de sentença por ser nula a citação do réu revel na ação em que ela foi proferida. Para a hipótese prevista no art. 741, I, do atual CPC – que é a falta ou nulidade de citação, havendo revelia – persiste no direito positivo brasileiro, a querela nullitatis, o que implica dizer que a nulidade da sentença, neste caso, pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, independentemente do prazo para a propositura da ação rescisória, que em rigor, não é cabível para esta

---

<sup>90</sup> STF, RE 86.056, 1ªT., 31.05.1977, rel. Min. Moreira Alves

<sup>91</sup> STF, RE 97.589-6, 03.03.1983, rel. Min. Moreira Alves

hipótese (...) Com efeito, transitada em julgado sentença de mérito, o meio normal de rescindi-la é a ação rescisória. No entanto, o nosso direito positivo, em se tratando de falta ou nulidade de citação, se ação correu à revelia, não existe, por entender que, neste caso, não se trata de rescisão de sentença que o juiz da execução não poderia fazer, incompetente que o é para tanto, mas de nulidade absoluta da sentença, que se pode ser declarada por meio de embargos à execução ou de ação declaratória, ambas independentemente da observância dos requisitos da ação rescisória.”

Sálvio de Figueiredo Teixeira<sup>92</sup> ensina que mesmo que a ação rescisória não seja o meio adequado para a declaração de nulidade, é admissível a sua propositura, para que o judiciário se pronuncie sobre o vício.

Evidente que a doutrina e jurisprudência divergem sobre a *querela nullitatis*, e como estudado neste trabalho, as sentença inexistentes podem ser objeto de ação declaratória, não devendo ser atacados por meio de ação rescisória, pois esta tem caráter desconstitutivo, ou seja, a coisa julgada será desconstituída, que no caso da inexistência esta sequer haverá se formado.

Pode-se notar que uma sentença nula e uma sentença inexistente são fenômenos totalmente diferentes, e diante disto são ligadas a remédios processuais diversos.

Resta claro que deve haver dois caminhos diferentes para cada hipótese, a fim de resolver cada um dos problemas, de modo é impossível existir apenas um caminho ou a mesma via para resolução de problemas totalmente distintos, isto é sentença de nulidade e sentença inexistente.

Observa-se que a sentença nula existe no mundo fático e jurídico sendo apenas maculada por vício, já a sentença inexistência existe apenas no mundo fático, devendo ser declarada inexistente no mundo jurídico.

Neste sentido então, o ensinamento do Ilustre doutrinador Vicente Grecco Filho que, “no caso de aparência de sentença não fica, porém, excluída a possibilidade de ação declaratória para que a parte obtenha a declaração formal de sua eficácia. Trata-se de caso de *querela nullitatis*”.<sup>93</sup>

---

<sup>92</sup> Ação rescisória: apontamentos. Revista de Processo 53/78; Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 7, p. 1251, out. 2011

<sup>93</sup> Direito processual civil brasileiro, p. 473

Portanto, a *actio nullitatis* não deve se confundir com a ação rescisória, em que pese haver a fungibilidade entre as referidas ações, estas são demasiadamente diferentes, até porque as sentenças inexistentes não tem aptidão para transitar em julgado, sendo o trânsito necessário para o início da contagem do prazo para propositura da ação rescisória.

## 6.1. Natureza Jurídica e Cabimento

Inicialmente impende diferenciar os grupos específicos de ações estudados pela doutrina majoritária: conhecimento, cautelares e executivas.

Neste sentido, as ações cautelares garantem a efetividade da tutela jurisdicional a ser pleiteada, ou seja, visa tão somente à preservação do bem tutelado ou lesão irreparável.

Quando às executivas, há a existência de submissão definida do réu a pretensão não satisfeita do autor, de modo que o Estado-Juiz diga o seu direito alcançando o patrimônio do réu.

E no processo de conhecimento ou declaratório em sentido amplo, em suma, o Estado-Juiz decide qual das partes tem o “melhor direito”, em que a vontade do autor pode ser acolhida por uma sentença de mérito de procedência da ação, ou seja, a pretensão autoral acolhida em face do réu ou a vontade deste seja acolhida por sentença de improcedência.

Nota-se que o processo de conhecimento subdivide-se, segundo a classificação trinária das ações<sup>94</sup>, em meramente declaratória, constitutiva e condenatória.

Vale ressaltar sobre a existência da classificação quinária formulada por Pontes de Miranda, que acrescenta a ação mandamental e executiva *latu sensu*, sendo que na primeira a jurisdição requerida é a de uma ordem para que se faça, ou deixe de fazer, determinado ato, e na segunda busca-se em conjunto com o processo de conhecimento uma sentença que, por si só, tenha capacidade executória.

Neste sentido, as ações meramente declaratórias dispõem-se a simples

---

<sup>94</sup> Cf. Cintra, Grinover e Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 2009, p. 324.

declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica, visando dirimir qualquer incerteza existente, conforme ensina Yarshell:

“A tutela jurisdicional declaratória presta-se a sanar “crises de certeza”, prestando-se a eliminar dúvida objetiva acerca da existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica. O direito a certificação - ou o direito a certeza jurídica -, embora possa ser divisado no plano substancial, reputa-se uma decorrência inafastável do próprio direito de ação e da garantia de acesso à tutela jurisdicional [...]”<sup>95</sup>

Além de declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica, conforme o ensinamento dado por Cintra, Grinover e Dinamarco, também promove a declaração de meros fatos, uma vez que da incerteza jurídica deriva um conflito entre pessoas:

“O processo meramente declaratório visa apenas à declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica; excepcionalmente, a lei pode prever a declaração de meros fatos. A incerteza jurídica determina ou pode determinar a eclosão de um conflito entre as pessoas; existe, portanto, no estado de incerteza jurídica um conflito atual ou ao menos o perigo de conflito. O provimento jurisdicional invocado exaure-se, nessa hipótese, na decisão quanto à existência ou à inexistência da relação jurídica.”<sup>96</sup>

Ademais, as ações constitutivas têm como objetivo criar, modificar uma relação jurídica, e conforme ensina Yarshell, data máxima vênia, existem duas naturezas dentro deste tipo de ação, quais sejam, a declaração do magistrado, por meio de sentença de mérito, desconstituído ou constituindo a relação existente entre as partes, ou seja, há natureza declaratória e constitutiva do direito:

“[...] a tutela consubstanciada em uma sentença constitutiva contém dois elementos (ou momentos): um de natureza declaratória [...] e outro propriamente constitutivo [...]”<sup>97</sup>

---

<sup>95</sup> Flávio Luiz Yarshell, Tutela Jurisdicional, 1999, p. 142.

<sup>96</sup> Cintra, Grinover e Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 2009, p. 325.

<sup>97</sup> Flávio Luiz Yarshell, Tutela Jurisdicional, 1999, p. 146.

No mesmo sentido, concorda Cintra, Grinover e Dinamarco:

“Pelo processo constitutivo chega-se à declaração peculiar a todas as sentenças de mérito (provimentos jurisdicionais de conhecimento), com o acréscimo da modificação de uma situação jurídica anterior, criando-se uma nova. Chama-se, pois, processo constitutivo aquele que visa a um provimento jurisdicional que constitua, modifique ou extinga uma relação ou situação jurídica. E para que proceda à constituição, à modificação ou à desconstituição, é mister que antes a sentença declare que ocorrem as condições legais que autorizam a isso.”<sup>98</sup>

As ações condenatórias competem no reconhecimento pelo Juiz de um direito, tendo como consequência a imposição ao réu a uma obrigação, qual seja deixar de fazer ou dar algo ao autor.

Neste diapasão, deve-se entender que a natureza da ação adequada, dentro da classificação tinária, para a *actio nullitatis*, considerando que esta só poderá ser utilizada em caso de inexistência de sentença, por estarem ausentes um ou mais pressupostos processuais de existência.

Neste sentido, nota-se que a sentença a ser impugnada pela *actio nullitatis* existe no mundo fático, porém inexistem no mundo jurídico. Portanto, para que aquela sentença maculada com a ausência de pressupostos processuais de existência deixe de existir faticamente, esta deverá ser declarada inexistente.

A tutela adequada é a meramente declaratória, pois visa o reconhecimento e declaração da situação jurídica de inexistência, de modo que não há que se falar em desconstituição, pois, não se pode desconstituir algo que sequer existe juridicamente.

Portanto, este instituto não pode ser confundido com a ação rescisória, uma vez que nesta há sentença existente, por mais que padeça de vício, faz-se a coisa julgada que sana todas as invalidades. Vale lembrar que a coisa julgada enseja a imutabilidade e indiscutibilidade dos efeitos da sentença, não

---

<sup>98</sup> Cintra, Grinover e Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 2009, p. 327.

importando esta ser válida ou inválida, basta existir juridicamente. Deste modo, o trânsito em julgado convalida as nulidades, e a sentença existente viciada torna-se válida.

Ressalta-se que as sentenças impugnáveis pela *querela nullitatis* não são passíveis de serem rescindidas pela ação rescisória<sup>99</sup>, porque incabível rescindir aquilo que não existe.

No cabimento do instituto da *actio nullitatis* não há que se falar em coisa julgada, porque esta só é qualidade das sentenças que existem, ainda que, originariamente, fossem evadas de vícios, e, portanto, sejam inválidas.

Nesse sentido, também é a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“AÇÃO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGENCIA DOS ARTIGOS 485, 467, 468, 471 E 474 DO CPC. PARA A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 741, I, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUE E A DE FALTA OU NULIDADE DE CITAÇÃO, HAVENDO REVELIA - PERSISTE, NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO, A "QUERELA NULLITATIS", O QUE IMPLICA DIZER QUE A NULIDADE DA SENTENÇA, NESSE CASO, PODE SER DECLARADA EM AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA, QUE, EM RIGOR, NÃO E A CABIVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.”<sup>100</sup>

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III E V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELLA NULLITATIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.”<sup>101</sup>

<sup>99</sup> Teresa Arruda Alvim Wambier, *Nulidades do Processo e da Sentença*, p. 298.

<sup>100</sup> STF. Recurso extraordinário nº 96374/GO. 2ª T., rel. Min. Moreira Alves. Brasília, DF, dj. 11/11/1983.

<sup>101</sup> “1. Busca-se com a presente ação rescisória desconstituir acórdão da Primeira Turma desta Corte que reconheceu a ilegalidade da cobrança de tarifa de energia elétrica com base nas Portarias ns. 038/86 e 045/86, tendo em vista o congelamento previsto nos Decretos-Leis ns. 2.283/86 e 2.284/86. 2. Rejeita-se a preliminar de litispendência, visto que, embora evidenciada a tríplice identidade entre partes, pedidos e causa petendi em relação à

Temos, então que a *actio nullitatis* tem natureza meramente declaratória, utilizada nos casos de inexistência jurídica da sentença sem previsão legal, de modo que não gera coisa julgada, não podendo ser de forma alguma confundida com a ação rescisória.

---

*presente ação e aquela autuada sob o n. 546/96, não há como se reconhecer a ocorrência de litispendência, tendo em vista que a ação anteriormente ajuizada perante esta Corte foi extinta sem julgamento do mérito por falta de documentação essencial à propositura da ação. 3. A contagem do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 495 do CPC somente tem início a partir da ciência inequívoca da decisão que se intenta rescindir pela parte vencida. Assim, ausente a intimação da parte vencida, rejeita-se a preliminar de decadência para a propositura da rescisória. 4. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil. 5. Pelo caput do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495). 6. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o pólo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável. 7. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatis insanabilis. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n. 62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007. 8. No caso específico dos autos, em que a ação principal tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o pólo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, que, vale ressaltar, não está sujeita a prazo para propositura, e não por meio de ação rescisória, que tem como pressuposto a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado. 9. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito.”*

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Processo Civil. Ação rescisória nº 569/PE. 1ª Seção. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, dj. 22/09/2010.

## 6.2. Legitimidade

A análise da legitimação para propositura da *actio nullitatis* gera demasiada discussão doutrinária, pois se questiona se todas as partes são legítimas para propô-la contra processo ou sentenças inexistentes, em razão de se tratar que questão meramente processual.

Neste sentido, deve-se atentar ao caso concreto, na hipótese da inexistência jurídica decorrer de ausência dos pressupostos processuais, isto é, petição inicial ou jurisdição, qualquer interessado terá legitimidade para propor a ação declaratória de inexistência jurídica, inclusive a parte que vencedora, pois o processo nunca existiu.

Contudo, há possibilidade de falta ou nulidade de citação em que ocorre à revelia, considerando que a citação é pressuposto processual de existência, entendimento compartilhado por ilustres doutrinadores<sup>102</sup>.

Ora, ante a propositura da ação por meio de petição inicial, já existe vinculação do autor e do órgão jurisdicional, entretanto não há processo, considerando que este só existe quando da citação válida.

Neste caso, em específico, o autor está impedido de insurgir contra a inexistência do processo, pois há uma ligação entre o autor e o juiz, mesmo que embrionária.

Ousa-se dizer que o processo não é totalmente inexistente para o autor, nesta hipótese, e esta parcial existência não é capaz de formar coisa julgada, contudo, há impedimento para insurgir contra o processo ou sentença por meio de futura ação de declaração de inexistência jurídica.

Isto por que, se o autor tenha supostamente contribuído de forma direta ou indireta para a falta ou nulidade de citação do réu ou litisconsorte, ele não pode se valer da própria torpeza, princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

Assim, sob a ótica do réu ou litisconsorte necessário não citado, o

---

<sup>102</sup> Wambier, Almeida e Talamini, *Curso Avançado de Processo Civil V.1*, 2007, p. 213, e Teresa Wambier, *Nulidades do Processo e da Sentença*, p. 48-49 apud Vicente, p. 191.

processo inexistente de forma absoluta, o que o legitima para propositura da *actio nullitatis*.

### 6.2.1. Imprescritibilidade

Considerando que a sentença prolatada na *actio nullitatis* tem natureza jurídica meramente declaratória, visando apenas o reconhecimento e declaração de inexistência jurídica da decisão guerreada, bem como a hipótese de inexistência da sentença que deriva de ausência de um ou mais pressupostos processuais de existência, que não houve em nenhum momento a sua existência.

É sabido que na doutrina majoritária as ações meramente declaratórias são imprescritíveis, de modo que esta regra aplica-se também para a ação declaratória de inexistência pela sua natureza.

Nesse sentido, colaciona-se julgado da Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em que pese entendimento diverso sobre os pressupostos processuais de existência, reconhece a imprescritibilidade da *querela nullitatis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRECLUSÃO FORMAL DA SENTENÇA. QUERELA NULLITATIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A ação de *querela nullitatis* permite a declaração de nulidade da sentença por intermédio da ação declaratória de nulidade, cujo direito de ação é imprescritível.”<sup>103</sup>

Portanto, não há matéria a ser desconstituída, mas sim declarada, não havendo discussão, portanto, sobre o prazo para propositura da *querela nullitatis*, uma vez que as ações declaratórias são imprescritíveis.

---

<sup>103</sup> Brasil. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Processo Civil. Apelação Cível nº 2321/PR. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. Porto Alegre, RS, dje. 21/07/2010.

### 6.3. Procedimento

Inicialmente a *actio nullitatis* deve ser analisada como ação autônoma, considerando que esta é uma ação declaratória de inexistência, devendo ser observado o procedimento ordinário e suas consequências, conforme disposto no artigo 318<sup>104</sup> do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a petição inicial deve seguir os requisitos previstos no artigo 319<sup>105</sup> e seguintes do Código de Processo Civil, sendo instruída com todos os documentos necessários que comprovem a efetiva inexistência do processo ou da sentença, a qual se ataca, sendo o pedido certo e específico para a declaração de inexistência do processo ou da sentença.

Nota-se que o pedido de reconhecimento da inexistência do processo ou da sentença se dá pelo simples fato desta ser imprescritível no que tange as outras ações, diferente do aventado pelo Ilustre Doutrinador Vicente<sup>106</sup> em sua obra “*A actio nullitatis insanabilis*”.

Na mesma direção caminha a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em que as ações meramente declaratórias são acobertadas pela imprescritibilidade, e em caso de cumulação de pedidos condenatórios, estes deverão respeitar os prazos prescricionais:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A

---

<sup>104</sup> “Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.”

<sup>105</sup> Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

<sup>106</sup> Vicente, A *actio nullitatis insanabilis*, p. 271-272.

QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”<sup>107</sup>

Portanto, considerando a prescritibilidade dos pedidos condenatórios a via mais adequada não seria a cumulação dos pedidos na *actio nullitatis* com o julgamento do processo anterior eivado de vícios, de modo que a parte, caso seja de interesse, ingresse com nova ação após o término do julgamento da ação declaratório, conseguindo assim a imprescritibilidade deste pedido.

#### 6.4. Competência

Não há posicionamento uníssono da doutrina quanto à análise da competência da *actio nullitatis*, enveredando por diferentes caminhos.

Parte da doutrina entende que a sentença pode ser substituída por acórdão, e por analogia deve-se aplicar as regras da ação rescisória na *actio nullitatis*, pois não esta prevista no ordenamento jurídico<sup>108</sup>.

Entretanto a doutrina majoritária concorda<sup>109</sup> que deve-se respeitar o procedimento ordinário, conforme tratado anteriormente neste trabalho, por se tratar de ação de natureza declaratória de inexistência não prevista no Código de Processo Civil de 2015.

Ou seja, deve esta ação ser proposta perante a primeira instância, seguindo as regras de competência descritas no CPC.

Em sentido oposto, alguns doutrinadores aventam possível transgressão a hierarquia na hipótese de decisão inexistente tivesse tido o mérito apreciado por Tribunal, STJ ou STF.

Contudo, este posicionamento não merece prosperar, considerando que

---

<sup>107</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Processo Civil. Recurso Especial nº 1532028 PE 2015/0105699-9. Primeira Turma. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF. DJ 03/11/2014.

<sup>108</sup> Jesualdo Júnior, p. 221.

<sup>109</sup> Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: teoria geral do processo V.1. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 669-670, apud Borba, p. 105.

a pretensão admitida na *actio nullitatis*, é meramente a declaração de inexistência, reconhecendo que aquela relação jurídica nunca existiu, Didier Jr. e Cunha defendem este entendimento:

“É pacífico o entendimento doutrinário de que a competência 'lógica' para a 'querela nullitatis' é do juízo que proferiu a sentença acoimada de inexistente - seja o juízo monocrático, seja o tribunal, nos casos em que a decisão foi proferida em processo de competência originária - pois o que se busca por meio dela é o reconhecimento da inexistência do processo, e não propriamente a rescisão da coisa julgada”<sup>110</sup>

Diante de todo discutido, conclui-se que é competente para o julgamento da ação declaratória de inexistência o juízo que proferiu a decisão impugnada.

## 7. Conclusão

No tocante ao processo, nota-se que o pressuposto de existência (jurisdição, representação do autor, petição inicial e citação) e de validade (competência absoluta, imparcialidade - impedimento, capacidade e legitimidade processual, petição inicial válida e citação válida) na relação processual são requisitos de toda maneira indispensáveis para que se forme uma sentença meritória, de modo a garantir a formação de coisa julgada.

Ou seja, a existência e validade, são pressupostos processuais intrínsecos impedem que exista relação processual, contudo, existe a hipótese de inexistência da sentença ante a ausência da parte dispositiva, assinatura ou se tiver sido proferida por não juiz.

Diante disto, resta claro que haverá nulidade todas as vezes que a lei foi infringida, prevendo esta de forma expressa ou quando lhe faltarem elementos essenciais para sobrevivência no processo, quais sejam, pressupostos de existência e de validade.

Contudo, é de suma importância a diferenciação dos vícios, no que tange ao estudo das nulidades absolutas e relativas, sendo aquela, um dos vícios processual mais grave.

---

<sup>110</sup> Fredie Didier Jr, Curso de Direito Processual Civil, p. 451.

Assim, em que pese o processo ter sido maculado por alguma nulidade formar-se-á coisa julgada quando do trânsito em julgado da sentença, pois o processo é juridicamente existente, podendo este ser desconstituído por meio da ação rescisória.

Ademais, deve-se notar que além da nulidade absoluta, tem-se a inexistência jurídica do processo ou da sentença, que se caracteriza o vício processual mais grave que pode acometer o processo ou a sentença.

Sendo assim, por mais grave que seja a nulidade, ela não obsta a formação de coisa julgada, já a inexistência não permite a formação da coisa julgada, uma vez que nada há, juridicamente, para que se tenha o trânsito em julgado. A inexistência é o maior dos vícios processuais, e poderá ser declarada por meio da *querela nullitatis* a qualquer tempo, por esta ser uma ação imprescritível.

Neste sentido, não se pode confundir nulidade absoluta com a inexistência, uma vez que se deve atentar á questão da existência, uma vez que não pode ser válido aquilo que não existe.

E assim, presentes os requisitos de existência, deve-se passar para o estudo da validade e eficácia, caso contrário não haverá a possibilidade de analisar validade ou eficácia do ato, considerando que este sequer existe.

Diante das considerações acima percorridas, tem-se que a *actio nullitatis* não pode ser confundida com a ação rescisória.

Conclui-se que a positivação da *actio nullitatis* esta aquém de ser pacificada pela doutrina e jurisprudência, uma vez que sequer foi incorporada ao Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2015.

A ação em comento esta presente na melhor técnica processual existente, travando discussões pertinentes dentro da doutrina e jurisprudência, uma vez que não há previsão específica para a *actio nullitatis* no ordenamento pátrio.

O instituto sobrevive no ordenamento processual, sendo alvo de diversas discussões e inquietudes, ante as hipóteses de legitimação, pedido, competência, natureza, e demais elementos pertinentes.

De modo que, o entendimento da ação declaratória de inexistência será

do próprio doutrinador ou magistrado que analisará o caso concreto, cenário este que está longe de ser o ideal, pois, causa demasiada insegurança jurídica.

Portanto, a posituação da *actio nullitatis* contribuiria benéficamente à questão da segurança jurídica, no que tange as discussões sobre as características peculiares da ação declaratória de inexistência, dando maior clareza aos juristas quando da impugnação de sentença ou processo juridicamente inexistente, dirimindo todas as questões controvertidas sobre o tema.

## BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Justino Magno. Os poderes do juiz no processo civil moderno – Visão crítica. RePro 32/94.

ARMELIN, Donaldo. Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 1979.

ARRUDA ALVIM Netto. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 1975-1981. vol. 1-6.

\_\_\_\_\_. Manual de direito processual civil. 17. ed. São Paulo. RT. 2017.

\_\_\_\_\_. Novo contencioso Cível no CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. O Controle da Coisa Julgada Inconstitucional. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração em outro processo. Temas de direito processual: segunda série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BATISTA LOPES, João. Os poderes do juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional. São Paulo: RT, 2002.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. Da sentença liminar à nulidade da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BIDART, Adolfo Gelsi. De las nulidades em los actos procesales. Montevideu: J. A. M. Fernandez, 1981.

BORBA, Rodrigo Esperança. Coisa julgada versus inconstitucionalidade: controvérsias e perspectivas. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CABRAL, Antonio de Passos. Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais. Rio de Janeiro: Forense. 2009.

\_\_\_\_\_. Comentários ao Código de Processo Civil – Arts. 270 a 331. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Vol. 3. Nº 35.1.6.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, vol. I. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2002.

CAMUSO, Jorge P. Nulidades procesales. Buenos Aires: Ediar. 1983.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARNELUTTI, Francesco. Trad. Adrián Sotero de Witt Batista. Instituições de Direito Processual Civil. ed. Campinas: Editora Servanda, 1999.

CASTRO, Amílcar de. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 1983.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

COQUEIJO COSTA, Carlos. Ação rescisória. 3. ed. São Paulo: LTr, 1984.

DALL'ADNOL JR., Antonio Janyr. Invalidades processuais. Porto Alegre: Lejur, 1989.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento – vol.1. 12. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil.19.<sup>a</sup> ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2017.Juspodivm. 2017.

\_\_\_\_\_ ; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil Vol. 3. 8. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do novo código de processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016.

\_\_\_\_\_. Litisconsórcio. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. Execução Civil. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ESPINOSA, José Maria Martín de la Leona. La nulidade de actuaciones em el processo civil. Madrid: Colex, 1996.

FABRICIO, Adroaldo Furtado. Extinção do processo e mérito da causa. vol. 6. 2011.

GIOVANNONI, Adrio. Los vicios formales em la realizacion del acto procesal. Estudios de nulidades procesales. Buenos Aires: Hammurabi, 1980.

GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 2.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1975.

\_\_\_\_\_ ; FERNANDES, Antonio Scarance. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades no processo penal. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

KOMATSU, Roque. Da invalidade no processo civil. São Paulo: ed. RT, 1991.

LACERDA, Galeno. Despacho saneador. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1985.

LIEBMAN, Enrico Tullio. L'azione nella teoria del processo civile. Problemi del processo civile. Nápoles: Morano, 1942.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: teoria geral do processo V.1. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 669-670, apud Borba, p. 105.

MAURINO, Alberto Luiz. Nulidades procesales. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2009.

MIGUEL, Palomares Angel. Nulidades procesales civiles. Revista Jurídica de Tucumán, n. 21, 1970.

NEVES, Celso. Contribuição ao Estudo da Coisa Julgada Civil. ed. São Paulo: EGRT, 1970.

OLIVEIRA, Carlos Alberto. Execução de título judicial e defeito ou ineficácia da sentença. Revista de Processo, vol. 80, p. 64, out. 1996; Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 8, p. 277, out. 2011.

PEYRANO, Jorge Walter. Nulidades procesales com especial referencia a los distintos vícios que pueden generarlas. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 9, p. 883, out. 2011.

PONTES DE MIRANDA. Comentários ao Código de Processo Civil (1973). 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975. T. VI.

RODRIGUEZ, Luis. Nulidades procesales. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação rescisória: apontamentos. Revista de Processo 53/78; Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 7, p. 1251, out. 2011

\_\_\_\_\_. Prazos e nulidades em processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 47. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. A ação rescisória e o problema da superveniência do julgamento da questão constitucional. Revista de Processo 79/159

\_\_\_\_\_. Nulidade, Inexistência e Rescindibilidade da sentença, in Revista de Processo nº 19. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

VICENTE, Fabrizzio Matteucci. A actio nullitatis insanabilis. São Paulo: FDUSP, 2006. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

WAMBIER, Luis Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil V. 1. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso Avançado de processo civil. 7. ed. São Paulo: RT, 2005. vol 1.

\_\_\_\_\_; MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela Jurisdicional. São Paulo: Editora Atlas, 1999.